



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXXI

SEXTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026

EDIÇÃO Nº 7.960

## DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones: 9967-3933

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni  
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde  
Telefones: (68) 3302-0419

### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça  
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA.....	01	- 29
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	29	- 29
IV - ADMINISTRATIVO.....	30	- 39
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	39	- 42

## I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

### TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO)** elaborada nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no período de 03/03/2026 às 00h01min à 10/03/2026 às 23h59min - fuso horário oficial do Acre, em ambiente eletrônico, contendo os seguintes feitos:

### DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 03/03/2026 às 00h01min à 10/03/2026 às 23h59min

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

Classe: Agravo Interno no Recurso Especial na Apelação Cível nº 0702055-36.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal

Assunto: Pasep

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desa. Regina Ferrari

Agravante /

Apelante: José Fernando Lima.

Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC).

Agravado /

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Classe: Agravo Interno no Recurso Especial na Apelação Cível nº 0712180-63.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível

Assunto: Pasep

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desa. Regina Ferrari

Agravante /

Apelante: Hildo da Costa.

Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).

Agravado /

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Advogado: Joyce Ingrid Broedel (OAB: 36772/ES).

Advogado: Dayane de Oliveira dos Santos (OAB: 36062/ES).

Classe: Petição Criminal nº 1000060-44.2026.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Crimes da Lei de Licitações

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Requerente: M. P. do E. do A..

Proc. Geral: Danilo Lovisaro do Nascimento (OAB: 1470/AC).

Requerido: G. D. A..

Requerido: A. P. R. LTDA.

Classe: Agravo Interno na Ação Rescisória nº 1002178-61.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Ingresso e Concurso

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Agravante /

Requerente: Cláudio Figueiredo Teles.

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC).

Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC).

Advogado: Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC).

Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC).

Agravado /

Requerido: Mario Cesar Sousa de Freitas.

Proc. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves

Agravado /

Requerido: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE.

Proc. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 19 de fevereiro de 2026.

Bel. Denizi Reges Gorzoni

Secretaria Judiciária

## 1ª CÂMARA CÍVEL

### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0700739-45.2025.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileia

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Jose Alexandre Lemos Ribeiro.

Advogado: ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO (OAB: 218581/RJ).

Advogado: Luiz Antônio Rocha Júnior (OAB: 60818/DF).

Apelado: ITAU SEGUROS S.A.

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Advogado: Fabíola Ritzmann de Oliveira Santiago (OAB: 21383/SC).

Advogada: Sônia Martins Saccon Angulski (OAB: 6008/SC).

Apelado: ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A..

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Advogado: Fabíola Ritzmann de Oliveira Santiago (OAB: 21383/SC).

Advogada: Sônia Martins Saccon Angulski (OAB: 6008/SC).

Assunto: Seguro

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (DIT). EXIGÊNCIA DOCUMENTAL ABUSIVA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBER-

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDENTE**  
Des. laudivon Nogueira

**VICE-PRESIDENTE**  
Des<sup>a</sup>. Regina Longuini

**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Nonato Maia

**TRIBUNAL PLENO**

Des<sup>a</sup>. Laudivon Nogueira  
Des. Samoel Evangelista  
Des. Roberto Barros  
Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim  
Des. Francisco Djalma  
Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Des<sup>a</sup>. Regina Longuini  
Des. Júnior Alberto  
Des. Elcio Mendes  
Des. Luís Camolez  
Des. Raimundo Nonato  
Des. Lois Arruda

**1ª CÂMARA CÍVEL**

**PRESIDENTE**  
Des. Roberto Barros

**MEMBRO**  
Des. Elcio Mendes  
Des. Lois Arruda

**2ª CÂMARA CÍVEL**

**PRESIDENTE**  
Des. Júnior Alberto

**MEMBRO**  
Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Des. Luiz Camolez

**CÂMARA CRIMINAL**

**PRESIDENTE**  
Des. Francisco Djalma

**MEMBRO**  
Des. Samoel Evangelista

**MEMBRO**  
Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des. Laudivon Nogueira  
Des<sup>a</sup>. Regina Longuini  
Des. Nonato Maia

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1º,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sítio á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

TURA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO SEGURADO. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Apelação contra Sentença que, em Ação de Indenização proposta por segurado, julgou improcedentes os pedidos de pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de "Seguro Renda Protegida" e de indenização por danos morais. O Apelante aduz que a recusa de cobertura é indevida e afirma que apresentou toda a documentação necessária ao pagamento da indenização.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o segurado faz jus ao recebimento das diárias por incapacidade temporária previstas no contrato de seguro; e (ii) estabelecer se a negativa de cobertura securitária configura dano moral indenizável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O contrato de seguro submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser interpretado de forma mais favorável ao segurado, especialmente por se tratar de contrato de adesão.

4. Resta comprovado que o acidente ocorreu durante a vigência da apólice e que o segurado sofreu lesão grave no joelho esquerdo, com ruptura do ligamento cruzado anterior e lesão de menisco, culminando em procedimento cirúrgico e afastamento laboral por 180 dias.

5. A documentação apresentada pelo segurado atende às exigências contratuais previstas nas condições gerais da apólice, demonstrando diagnóstico, tratamento realizado e incapacidade temporária para o trabalho.

6. A exigência genérica e não especificada de novos documentos pela seguradora, sem indicação clara das pendências, configura recusa injustificada à cobertura securitária.

7. A ausência de exigência de exames médicos prévios à contratação impede a negativa de cobertura com fundamento em eventual doença preexistente, assumindo a seguradora o risco do sinistro.

8. O descumprimento contratual consistente na negativa indevida de pagamento da indenização securitária, sem circunstâncias excepcionais, não caracteriza dano moral indenizável.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento:**

O segurado faz jus ao pagamento das diárias por incapacidade temporária quando comprovado o sinistro e o afastamento laboral mediante documentação suficiente, sendo abusiva a exigência genérica e imotivada de documentos adicionais pela seguradora.

A negativa indevida de cobertura securitária, desacompanhada de violação concreta a direitos da personalidade, configura mero descumprimento contratual e não gera dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, I, 421, 476, 757, 760, 765, 766 e 927; CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, III, 47 e 54, § 4º; CPC, arts. 1.010, 1.012, caput, 370 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2009274/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 13.06.2022; STJ, AgInt no REsp nº 1.595.113/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 10.04.2018; TJSP, Apelação Cível nº 1013905-83.2022.8.26.0002, Rel. Des<sup>a</sup> Maria Lúcia Pizzotti, j. 13.11.2024; TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.11.049826-1/001, Rel. Des. Antônio Bispo, j. 18.07.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700739-45.2025.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0706212-23.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: José Pereira Neves Neto.

Advogada: Aline de Oliveira Pinto e Aguilar (OAB: 238574/SP).

Apelado: Banco Bmg S. A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: José Pereira Neves Neto.

Advogada: Aline de Oliveira Pinto e Aguilar (OAB: 238574/SP).

Assunto: Descontos Indevidos

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INVIAZILIZADA. NULIDADE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANT-

TIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES E EM DOBRO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 929 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação simultâneos contra Sentença que, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por danos Morais e Materiais, julgou procedentes os pedidos e declarou a inexistência e consequente nulidade do contrato firmado com o Banco e determinou a devolução em dobro dos valores descontados, na forma simples, antes de 30/03/2021 e dobrada, após essa data, bem como condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A Parte autora/1<sup>a</sup> Apelante objetiva a majoração da indenização por danos morais e a restituição integral em dobro dos valores descontados. O Banco Réu/2<sup>º</sup> Apelante aduz a regularidade da contratação e a ausência de ato ilícito, alegando, ainda, que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e que eventual devolução de valores deve ser feita apenas de forma simples, dada a ausência de má-fé.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é válida a contratação de cartão de crédito consignado impugnada pelo consumidor; (ii) estabelecer se ocorreu prescrição da pretensão autoral; (iii) determinar a existência de responsabilidade civil da instituição financeira; e (iv) definir a adequação do valor fixado a título de danos morais e a forma de restituição do indébito.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de documentos em sede recursal é inadmissível quando inexiste fato novo ou impossibilidade de apresentação na fase instrutória, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC.

4. Tratando-se de descontos mensais em benefício previdenciário, configura-se obrigação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo prescricional se renova a cada desconto, afastando-se a alegação de prescrição.

5. Em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, sobretudo quando o consumidor impugna a autenticidade da assinatura apostila no contrato.

6. A ausência de apresentação do contrato original, apesar de expressa determinação judicial, inviabiliza a realização de perícia grafotécnica e implica o não cumprimento do ônus probatório que compete ao banco.

7. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, inclusive por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

8. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário configura ato ilícito e enseja dano moral in re ipsa, sobretudo quando se trata de consumidor idoso e hipervulnerável.

9. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, revelando-se adequado o montante fixado na sentença.

10. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples para descontos realizados até 30/03/2021 e em dobro para aqueles posteriores, em observância à modulação de efeitos firmada pelo STJ no Tema 929.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

Em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, impugnada a autenticidade da assinatura, compete à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, inclusive mediante apresentação do contrato original.

A ausência de prova da contratação válida implica a nulidade do contrato e a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos descontos indevidos.

A repetição do indébito deve ser simples para descontos anteriores a 30/03/2021 e em dobro para os posteriores, conforme a modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 429, II, 434, 435 e 1.010; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 944 e 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, Tema 1.061; STJ, EAREsp nº 600.663/RS (Tema 929), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 30.03.2021; STJ, AgInt no REsp nº 1.608.573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.08.2019; TJAC, Apelação Cível nº 0704778-28.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706212-23.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700467-33.2025.8.01.00009

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Rocemir Rodrigues Miranda.

Advogado: RODRIGO BEZERRA MENESSES (OAB: 58698/PE).

Advogado: Alexandre Bezerra da Silva (OAB: 57646/PE).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Italo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Advogado: Rosyane Ferrugine (OAB: 39431/ES).

Assunto: Contratos Bancários

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO LEGAL. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL FIXADO EM DECRETO. REGULARIDADE DO RITO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de Sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, Ação de Repactuação de Dívidas por superendividamento ajuizada em face de instituição financeira, ao fundamento da ausência de interesse de agir, diante da preservação do mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.567/2023.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a renda líquida do consumidor compromete o mínimo existencial legalmente fixado, de modo a caracterizar o superendividamento apto à instauração do procedimento especial da Lei nº 14.181/2021; e (ii) estabelecer se houve irregularidade processual na exigência de apresentação do plano de pagamento na fase inicial da ação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso impugna de forma específica os fundamentos da sentença, ainda que reproduza argumentos anteriormente deduzidos.

4. O superendividamento exige a demonstração objetiva da impossibilidade de o consumidor, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial, conforme a Lei nº 14.181/2021 e o Decreto nº 11.150/2022.

5. O Decreto nº 11.567/2023 estabelece critério objetivo para definição do mínimo existencial, fixando-o no valor de R\$ 600,00, parâmetro que deve ser observado para evitar a banalização do instituto.

6. O procedimento de repactuação de dívidas não se presta à simples reorganização financeira de consumidor que mantém capacidade de pagamento acima do teto legal.

7. A exigência de apresentação do plano de pagamento na fase inicial observa o disposto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, não se confundindo com o plano judicial compulsório previsto para etapa posterior do procedimento.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização do superendividamento exige a comprovação objetiva de comprometimento do mínimo existencial nos termos do valor fixado em decreto regulamentador.

2. A apresentação prévia do plano de pagamento pelo consumidor atende à exigência legal do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104-A; Decreto nº 11.150/2022, arts. 2º e 3º; Decreto nº 11.567/2023; Lei nº 14.181/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700467-33.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700643-36.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Brendo Jackson Pantoja Pereira.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado: Claro S/A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Apelado: Claro.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Assunto: Assinatura Básica Mensal

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFICULDADE PARA CANCELAMENTO DE CONTRATO. CONDIÇÕES CONTRÁRIAS À OFERTA INICIAL E ASÉDIO TELEFÔNICO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível contra Sentença que, em Ação de Indenização ajuizada em face de empresa de telefonia, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, em razão de dificuldade para cancelamento de contrato pelo consumidor, diante do não cumprimento das condições inicialmente ofertadas pela empresa, insurgindo-se o Apelante exclusivamente quanto ao valor fixado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o valor fixado a título de indenização por danos morais é adequado ou se deve haver majoração em grau recursal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de argumentos que reforçam a mesma causa de pedir debatida em primeiro grau não configura inovação recursal, mas exercício regular do direito de recorrer para impugnar a conclusão da sentença.

4. O dever de indenizar decorre da prática de ato ilícito, da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo a dificuldade de cancelamento do contrato, aliada ao excesso de ligações telefônicas após pedido de cancelamento, condutas que ultrapassam o mero aborrecimento.

5. A fixação do quantum indenizatório deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do ofensor e as condições pessoais das vítimas, nos termos dos arts. 944 e 945 do Código Civil.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a indenização por dano moral deve cumprir as funções compensatória e pedagógica, mediante aplicação do método bifásico de arbitramento.

7. O valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, alinhado aos parâmetros adotados pela jurisprudência em situações análogas.

8. A revisão do quantum indenizatório somente é admissível em hipóteses de manifesta insignificância ou excesso evidente, o que não se verifica no caso concreto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Não configura inovação recursal a apresentação de argumentos destinados a reforçar causa de pedir já debatida em primeiro grau.

A indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço deve ser fixada com observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, segundo o método bifásico. O valor da indenização por dano moral somente deve ser revisto em grau recursal quando se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 944 e 945; CPC, arts. 1.010, 1.012, caput, e 85, § 11; CDC, art. 42; Súmula 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.249.098/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19.6.2018, Dje 27.6.2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.608.573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.8.2019, Dje 23.8.2019; TJMG, AC n. 10000210998845001, Rel. Des. Lílian Maciel, j. 15.9.2021; TJRS, Recurso Inominado n. 50050725020238215001, Rel. Juiz José Ricardo de Bem Sanhudo, j. 1.10.2024; TJDFT, RI n. 0705307-31.2019.8.07.0009, Rel. Juiz Asiel Henrique de Sousa, j. 26.11.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700643-36.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701123-58.2023.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Estado do Acre (Representado por sua mãe).

Proc<sup>a</sup>. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Apelada: Ayla Marielly Mendonça de Souza.

D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN).

Assunto: Serviços de Saúde

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO ERRO MÉDICO. FRATURA DE CLAVÍCULA EM RECÉM-NASCIDO. PARTO VAGINAL SEM INTERVENÇÃO. LESÃO CLINICAMENTE IMPERCEPTÍVEL. RECUPERAÇÃO INTEGRAL. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado do Acre em face de Sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais em razão de fratura de clavícula em recém-nascido, ocorrida durante parto vaginal na rede pública de saúde e diagnosticada apenas 23 dias após a alta hospitalar.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e a fratura de clavícula diagnosticada no recém-nascido, apto a configurar o dever de indenizar do Estado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CRFB/88) pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano, liame que se rompe por excludentes como caso fortuito ou força maior.

4. O parto vaginal ocorreu com a técnica 'hands off' (sem intervenção manual), e a própria genitora confirmou em audiência que a criança saiu naturalmente, afastando a alegação inicial de uso de força bruta pela equipe médica.

5. A fratura incompleta (galho verde) de clavícula em neonatos constitui intercorrência imprevisível, inerente aos riscos do parto vaginal por desproporção céfalo-pélvica, podendo ocorrer pela própria mecânica de passagem pelo canal de parto, independentemente de qualquer ação humana.

6. A lesão era clinicamente imperceptível: o exame físico nas primeiras 12 horas de vida atestou 'Clavículas: Normais' (p. 23); a criança permaneceu internada por 4 dias em razão de icterícia e foi examinada reiteradamente sem

deteção da fratura; na primeira consulta pediátrica fora da maternidade, o pediatra também não identificou a lesão; somente na segunda consulta, cerca de 23 dias após o parto, a fratura foi detectada por Raio-X, que já revelou formação de calo ósseo.

7. O tratamento indicado foi exclusivamente conservador — mera imobilização para conforto —, a criança se recuperou integralmente, com regeneração óssea natural, e não houve alegação ou comprovação de sequelas permanentes, de modo que o desfecho clínico seria idêntico independentemente do diagnóstico imediato.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A fratura incompleta de clavícula em recém-nascido decorrente da mecânica natural do parto vaginal, sem intervenção ou manobra da equipe médica, não detectável pelos meios diagnósticos disponíveis durante a internação e cujo tratamento seria exclusivamente conservador independentemente do momento do diagnóstico, configura intercorrência imprevisível e inevitável que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, e 1.007, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação nº 0015746-52.2010.8.01.0001, Rel. Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 19.03.2019; STJ, Tema 1.059.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701123-58.2023.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701510-54.2024.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Ailton Meireles Medeiros.

Advogado: Nello Ricci Neto (OAB: 8225/MS).

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Associação de Poupança e Empréstimo Poupx.

Advogado: Erik Franklin Bezerra (OAB: 15978/DF).

Advogado: Cláudio Andrei Canto da Silva (OAB: 18077/DF).

Assunto: Contratos Bancários

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N° 14.181/2021 (SUPERENDIVIDAMENTO). MILITAR INATIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO N. 11.150/2022. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. RENDA REMANESCENTE SUPERIOR AO PARÂMETRO LEGAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXCLUSÃO DO CÁLCULO. MARGEM CONSIGNÁVEL DE MILITARES. MP N° 2.215-10/2001. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta em face de Sentença proferida em Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento, na qual o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, diante da não comprovação do comprometimento do mínimo existencial, requisito para a instauração do procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se o Apelante comprovou situação de superendividamento caracterizada pelo comprometimento do mínimo existencial; (iii) determinar se as operações de crédito consignado devem ser computadas para fins de repactuação de dívidas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade recursal, pois as razões de Apelação impugnam especificamente os fundamentos da Sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade.

4. A Lei Federal n. 14.181/2021 condiciona a instauração do processo de repactuação de dívidas à comprovação de superendividamento, definido como a impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial.

5. O Decreto n. 11.150/2022, com redação do Decreto nº 11.567/2023, fixa o mínimo existencial no valor de R\$ 600,00 mensais, parâmetro objetivo aplicável enquanto não declarada sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

6. Os documentos dos autos demonstram que o rendimento líquido remanescente do Apelante, no valor de R\$ 1.309,25, é superior ao parâmetro fixado como mínimo existencial, inexistindo prova objetiva de comprometimento da subsistência.

7. As operações de crédito consignado são expressamente excluídas do cálculo do mínimo existencial e do regime jurídico do superendividamento, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022.

8. Para militares das Forças Armadas, a margem consignável é de até 70% da

remuneração, conforme art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001, não se aplicando o limite de 30% previsto para servidores civis.

**IV. DISPOSITIVO E TESE****9. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A repactuação judicial de dívidas prevista na Lei nº 14.181/2021 exige comprovação objetiva do comprometimento do mínimo existencial do consumidor, conforme parâmetro fixado pelo Decreto nº 11.150/2022.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 2º; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; CPC, arts. 485, VI, 932, III, 1.010 e 1.012; Lei nº 14.181/2021; Decreto nº 11.150/2022, arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, I, “h”; Decreto nº 11.567/2023; MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelações Cíveis nº 0706754-36.2025.8.01.0001 e nº 0700478-62.2025.8.01.0009, Primeira Câmara Cível, j. 04.12.2025; TJAC, Apelação Cível nº 0702868-29.2025.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, j. 02.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701510-54.2024.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0702170-06.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: S. M. da S..

D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Vanessa de Macedo Muniz.

Assunto: Roubo Majorado

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL.ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Apelação Cível interposto em face de Sentença que julgou procedente a representação por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, reconhecendo a prática do ato infracional e aplicando a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com relatórios quadrimestrais de acompanhamento. A defesa alegou ausência de provas suficientes, negativa de autoria e coação na participação, requerendo a improcedência da representação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes provas suficientes da autoria e da materialidade do ato infracional imputado ao adolescente; (ii) estabelecer se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional ao caso concreto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A autoria e a materialidade do ato infracional restam demonstradas por meio da confissão do adolescente em juízo, corroborada pelos depoimentos constantes nos autos e pelo boletim de ocorrência que relata a subtração de bens da vítima mediante grave ameaça com uso de arma branca e concurso de pessoas.

4. A grave ameaça, prevista no art. 122, I, do ECA, configura fundamento suficiente para a aplicação da medida de internação, independentemente da existência de reiteração em condutas infracionais anteriores.

5. A medida de internação atende aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade diante da gravidade da conduta praticada, sendo necessária para o afastamento temporário do adolescente do convívio social, com vistas à sua ressocialização.

**IV. DISPOSITIVO E TESE****6. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: “A prática de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência à pessoa autoriza, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA.”

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 112, §1º, e 122, I; Código Penal, art. 157, §2º, II e VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 840731/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023, DJe 30.10.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702170-06.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0702204-95.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Alef Enrique Costa Borges.

Advogada: Camila Costa Duarte (OAB: 229149/MG).

Apelado: Banco C6 Consignado S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO POR MEIO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO AUTOR. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra Sentença que julgou improcedentes os pedidos em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por beneficiário do INSS que alegou não ter contratado empréstimo consignado com o Banco Réu, apesar dos descontos em seu benefício previdenciário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida do empréstimo consignado, afastando a alegação de fraude; (ii) analisar a existência de dano moral e direito à repetição de indébito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Aplica-se o CDC, com inversão do ônus da prova, sem afastar o dever do Autor de apresentar indícios míнимos de suas alegações.

4. A Instituição Financeira comprovou a contratação por biometria facial, geolocalização e proposta assinada digitalmente.

5. Foi comprovado o crédito do valor contratado em conta bancária de titularidade do Autor, não impugnado por extrato.

6. A alegação de fraude sem contraprova é inverossímil diante do conjunto robusto de documentos.

7. Inexistente conduta ilícita do Banco Apelado, não há dano moral nem devolução em dobro.

**IV. DISPOSITIVO E TESE****8. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento:

1. A contratação digital de empréstimo consignado é válida quando comprovada por biometria facial, geolocalização e depósito em conta do contratante.

2. A ausência de prova de fraude ou víncio afasta o dever de indenizar e de devolver valores descontados.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 188, I; CPC, arts. 373, II, e 85, §11;

CDC, arts. 6º, VIII, e 14, §3º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, ApCiv nº 0708459-40.2023.8.01.0001, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 29.06.2024; TJAC, ApCiv nº 0706878-87.2023.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 16.01.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702204-95.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0703349-26.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: João da Silva Sales.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Assunto: Descontos Indevidos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S.A. contra Sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do Autor e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) legitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A.; (ii) validade da contratação dos produtos financeiros; (iii) ocorrência de dano moral indenizável; e (iv) cabimento da restituição em dobro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Banco Apelante é parte legítima, pois realizou diretamente os descontos e integra a cadeia de fornecimento, aplicando-se a responsabilidade solidária prevista no CDC.

4. As contratações não foram comprovada. A gravação telefônica apresentada não demonstra consentimento claro, com falas rápidas e ausência de informa-

ções essenciais, violando o dever de informação.

5. A multiplicidade de descontos indevidos sobre verba alimentar, mantida por longo período contra consumidor idoso e inválido, extrapola o mero aborrecimento. A reiteração da conduta e a natureza da verba atingida comprometem a subsistência e a dignidade do consumidor, configurando dano moral pelas circunstâncias do caso concreto.

6. A indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 é proporcional e adequada, conforme parâmetros do STJ no método bifásico de arbitramento.

7. A repetição do indébito em dobro é legítima, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e da jurisprudência consolidada do STJ (EREsp 676.608/RS), bastando a cobrança indevida sem necessidade de comprovação de má-fé.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prova clara da contratação justifica a nulidade do débito e a condenação à restituição.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII; 7º, parágrafo único; 14;

25, § 1º; 42, parágrafo único; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, EREsp 676.608/RS; STJ, AgInt no AREsp 2.390.876/SP; TJAC, ApCív 0701332-96.2024.8.01.0007.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703349-26.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desaprovar o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002125-46.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Agravante: Emanuel Cordeiro Alves.

Advogado: JOÃO GABRIEL FIGUEIREDO MARTINS (OAB: 31345/PA).

Agravado: Banco do Brasil S/A..

Assunto: Contratos Bancários

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão proferida em Ação Revisional de contratos bancários cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, que indeferiu a tutela de urgência destinada à limitação e suspensão de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e designou audiência preliminar de conciliação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência, em sede de agravo de instrumento, para suspender ou limitar descontos bancários incidentes sobre benefício previdenciário, especialmente diante da superveniência de decisão que reenquadrou a demanda no procedimento da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência em ações revisionais de contrato bancário exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

4. A simples alegação de onerosidade excessiva ou a propositura de ação revisional não autorizam, por si só, a suspensão ou limitação dos descontos pactuados em contratos regularmente celebrados.

5. Não se verifica prova inequívoca de ilegalidade ou abusividade flagrante nos contratos bancários capazes de justificar a medida extrema de suspensão imediata dos descontos.

6. A Lei nº 14.181/2021 instituiu procedimento específico para o tratamento do superendividamento, priorizando a repactuação global das dívidas e a audiência de conciliação com os credores, sem prever suspensão automática das obrigações antes da observância do rito legal.

7. A superveniência de decisão do juízo de origem que reconheceu a incidência da Lei do Superendividamento e instaurou o procedimento previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor esvazia, no momento, a utilidade da pretensão recursal.

8. A concessão da medida pleiteada demandaria dilação probatória e análise aprofundada da capacidade financeira do consumidor, providências incompatíveis com a via estreita do agravo de instrumento.

9. A manutenção da decisão agravada preserva o equilíbrio contratual, a segurança jurídica e a observância do microssistema legal instituído para o tratamento do superendividamento.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A concessão de tutela de urgência para suspender ou limitar descontos de-

correntes de contratos bancários exige demonstração inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC, não sendo suficiente a mera alegação de onerosidade excessiva.

2. A Lei nº 14.181/2021 impõe a observância de procedimento específico para o tratamento do superendividamento, não admitindo a suspensão automática das obrigações antes da audiência conciliatória e da análise global da situação financeira do consumidor.

3. A superveniência de decisão que instaura o procedimento da Lei do Superendividamento afasta a utilidade de pretensão recursal voltada à suspensão imediata dos descontos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CC, art. 421; CDC, arts. 104-A e seguintes; Lei nº 10.820/2003; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.846.245/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma; STJ, AgInt no REsp nº 2.022.240/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002125-46.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desaprovar o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0703525-05.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Estado do Acre.

Proc<sup>a</sup>. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Apelado: Manoel Lima da Silva.

Advogado: Gisele Gonçalves Pinheiro (OAB: 2991/AC).

Apelante: Manoel Lima da Silva.

Advogada: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira (OAB: 2991/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc<sup>a</sup>. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Acre e Apelação Adesiva interposta por Manoel Lima da Silva contra sentença que, em Ação Indenizatória, julgou procedentes os pedidos para condenar o ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 80.000,00, ao pagamento de pensão mensal equivalente a um salário-mínimo desde o evento danoso até o óbito do autor, bem como à obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia plástica reparadora, em razão de falha na prestação de serviço médico em hospital público, que resultou em graves sequelas físicas e emocionais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado por erro médico e falha na prestação do serviço público de saúde; (ii) estabelecer se são devidos os danos morais, estéticos e o pensionamento mensal vitalício; (iii) determinar se os valores fixados a título indenizatório comportam redução ou majoração.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atendimento em hospital público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo a comprovação da conduta administrativa, do dano e do nexo causal, independentemente de culpa.

4. As provas dos autos demonstram falha na prestação do serviço de saúde, caracterizada por demora excessiva na realização do procedimento cirúrgico, erro quanto ao local da cirurgia, intercorrências pós-operatórias graves, infecção, necrose e sequelas permanentes.

5. O laudo pericial elaborado por junta médica oficial do próprio Estado atesta que a assistência médica prestada não observou os padrões técnicos exigidos, evidenciando erros médicos, falhas no diagnóstico e na execução do procedimento.

6. Os danos morais e estéticos restam configurados diante da gravidade das lesões, das deformidades permanentes e do sofrimento físico e psicológico experimentado, sendo o valor fixado na sentença compatível com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. O pensionamento mensal é devido nos termos do art. 950 do Código Civil, sendo prescindível a comprovação de atividade laboral à época do evento danoso, bastando a demonstração de incapacidade laboral permanente.

8. Na ausência de comprovação da remuneração do autor, é legítima a fixação da pensão com base em um salário-mínimo, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. Não se verifica excesso ou insuficiência nos valores arbitrados, inexistindo fundamento para redução ou majoração das indenizações fixadas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

## Tese de julgamento:

A responsabilidade civil do Estado por erro médico ocorrido em hospital público é objetiva e se configura quando demonstrados a conduta administrativa, o dano e o nexo causal, afastada a incidência de excludentes.

A falha na prestação do serviço de saúde, comprovada por prova pericial oficial, enseja indenização por danos morais e estéticos quando resultar em sequelas permanentes.

O pensionamento mensal previsto no art. 950 do Código Civil é devido independentemente do exercício de atividade profissional à época do evento danoso, podendo ser fixado com base em um salário-mínimo na ausência de prova de renda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, X, e 37, § 6º; CC, art. 950; CPC, arts. 1.010, 1.012 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRN, AC nº 0807627-56.2022.8.20.5001, Rel. Des. Luiz Alberto Dantas Filho, j. 10.10.2024; TJMG, AC nº 1.0512.11.004326-6/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 20.11.2018; TJRS, Recurso Cível nº 0021070-48.2021.8.21.9000, Rel. Juiz Daniel Henrique Dummer, j. 29.06.2022; STJ, AgRg no AREsp nº 636.383/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.09.2015; STJ, AgInt no REsp nº 1.641.571/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.821.329/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.04.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703525-05.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0708162-33.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Apelado: Antonio Sousa Costa.

Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA-MOLAS RECÉM-INSTALADO. ACIDENTE NOTURNO. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL AUSENTE E VERTICAL DEFICIENTE. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

## 1. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pela Autarquia estadual em face da Sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 30.000,00 (danos morais) e R\$ 556,00 (danos materiais) por acidente noturno causado por quebra-molas recém-instalado, desprovido de sinalização. A Apelante alega responsabilidade subjetiva, culpa da vítima e excesso no valor da indenização.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de sinalização em redutor de velocidade instalado pelo Estado configura omissão específica, atraindo responsabilidade objetiva; e (ii) estabelecer se há excludente ou atenuante de responsabilidade por culpa da vítima.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instalação de quebra-molas sem sinalização configura omissão específica do Estado, atraindo responsabilidade objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88.

4. O conjunto probatório — fotografias e Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar — comprova que o quebra-molas foi construído no próprio dia do acidente, sem sinalização horizontal (faixas amarelas) e com sinalização vertical deficiente, posteriormente substituída pelo próprio ente estatal.

5. A ausência de pintura tornava o obstáculo invisível no período noturno, configurando nexo causal direto entre a falha no serviço e o dano.

6. Inexiste prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ônus que incumbe ao réu (art. 373, II, do CPC).

7. O valor de R\$ 30.000,00 revela-se proporcional à gravidade das lesões — fraturas múltiplas, quatro cirurgias e debilidade permanente com perda funcional de 60%.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A instalação de redutor de velocidade sem sinalização horizontal e com sinalização vertical deficiente configura omissão específica do Estado, ensejando responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, da CRFB/88), cabendo ao ente público o ônus de comprovar excludente de responsabilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 11, e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 931411 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli,

Segunda Turma, j. 23.02.2016; STJ, AgInt no AREsp 2625236/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.08.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708162-33.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0704828-25.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: G. de A. L..

Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).

Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).

Apelado: A. F. F. N..

Advogado: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC).

Advogada: Paula Aloana Brauna Araújo (OAB: 5260/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO REGULAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. REJEIÇÃO. MARCO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. CONFISSÃO DA APELANTE. COABITAÇÃO ESPORÁDICA SEM AFFECTIO MARITALIS. NAMORO QUALIFICADO. IMÓVEL ADQUIRIDO E EDIFICADO ANTES DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de Sentença que julgou procedente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, fixando o período de convivência entre 10/09/2017 e 20/09/2021 e excluindo da partilha imóvel residencial e bens móveis adquiridos anteriormente. A Apelante suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pretende o reconhecimento da união desde 2015, com a consequente partilha do imóvel.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela realização de audiência sem a presença da apelante; (ii) estabelecer o marco inicial da união estável para fins de partilha do imóvel residencial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação para audiência de instrução publicada no Diário de Justiça Eletrônico em nome do advogado constituído é meio idôneo e suficiente, nos termos do art. 272 do CPC, exigindo-se intimação pessoal da parte.

4. A ausência de provas aliada à confissão da própria Apelante de que, em 2015, a residência não possuía condições de habitabilidade e que ela apenas “dormia no local nos finais de semana” afasta a configuração de união estável naquele período, caracterizando mero namoro qualificado.

5. A união estável exige, além da convivência pública e contínua, o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC), elementos demonstrados apenas a partir de setembro de 2017.

6. O terreno adquirido em 2006 e a edificação custeada com recursos do apelado entre 2015 e 2016, conforme notas fiscais em seu nome exclusivo, constituem bens particulares excluídos da comunhão (art. 1.659, I e II, do CC).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A confessada coabitação esporádica em imóvel em construção, desacompanhada de prova do propósito de constituir família, configura namoro qualificado e não autoriza a partilha de bens adquiridos ou edificados com recursos exclusivos de um dos companheiros antes do marco inicial da união estável.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, 385, §1º, 85, §11, e 1.012, caput; CC, arts. 1.659, I e II, 1.723 e 1.725.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704828-25.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0704336-28.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: João Flores da Silva.

Advogada: Letícia Bianca Sousa do Nascimento (OAB: 74238/DF).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível contra Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual, cumulada com Indenização por Danos Morais e restituição de valores, aduzindo a Apelante que ficou comprovada a regularidade da contratação e atendido o dever de informação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado por falha no dever de informação; (ii) estabelecer se é cabível a nulidade contratual, a repetição do indébito e a indenização por danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova não dispensa a demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, exigindo-se elementos concretos que indiquem a falha informacional ou a ausência de manifestação válida da vontade.

4. Os documentos acostados aos autos demonstram que a Apelada teve ciência da contratação de cartão de crédito consignado, sendo esta modalidade destacada de forma expressa e visível no cabeçalho do contrato e em outros instrumentos firmados.

5. A contratação foi instruída com assinatura digital e biometria facial, além de documentos que detalham as condições do produto contratado, afastando o alegado vício de consentimento.

6. Inexistindo conduta ilícita por parte da instituição financeira, descebe a indenização por danos morais, cuja configuração demanda violação direta a direitos da personalidade, o que não ficou demonstrado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

### Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado, quando devidamente esclarecida e aceita pelo consumidor, não configura falha no dever de informação, afastando a nulidade contratual, a repetição de indébito e a reparação por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, §2º; 6º, III e VIII; 31; 46; 52; CPC, arts. 1.010, II e III; 1.012, caput; 85, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, AC 0711890-19.2022.8.01.0001, Rel. Des.ª Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 18/12/2023. TJAC, AC 0701514-73.2019.8.01.0002, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 05/06/2024. TJAC, AC 0713936-44.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 26/07/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704336-28.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0707661-11.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Boneco de Neve Sorveteria e Pizzaria.

Advogada: SHIRLEY GONÇALVES DE ARRUDA XAVIER (OAB: 3452/AC).

Apelado: Benjamim Paz da Gama.

Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Advogado : DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES (OAB: 6282/AC),

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ESPAÇO DE RECREAÇÃO INFANTIL. CRISE EMOCIONAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta em face de Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais; (ii) indeferir o pedido de retratação pública; e (iii) condenar a ré ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte Apelante alega nulidade da Sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta inexistência de falha na prestação do serviço, requerendo a reforma total da sentença para improcedência dos pedidos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa por indeferimento da produção de provas requeridas pela parte ré; e (ii) definir se há responsabilidade civil da empresa apelante por crise emocional sofrida por criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaço de recreação infantil sob sua administração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prejuízo concreto à parte Apelante afasta o alegado cerceamento de defesa, uma vez que os links com os vídeos juntados pela parte autora estavam acessíveis e o conjunto probatório constante dos autos se revela suficiente para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

4. A responsabilidade da empresa ré não se caracteriza quando inexistem pro-

vas de conduta ilícita ou discriminatória por parte de seus prepostos.

5. A regra interna da empresa, que exige o acompanhamento de responsáveis em espaço destinado a crianças menores, foi descumprida pela mãe do menor, o que afasta a atribuição de responsabilidade à empresa por eventual agravamento do quadro clínico da criança.

6. O laudo médico indica que a criança possui diagnóstico de TEA (nível II de suporte), mas não estava sob tratamento especializado à época dos fatos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "(i) O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento judicial. (ii) A responsabilidade civil por crise emocional de criança com TEA em espaço recreativo exige demonstração de falha na prestação do serviço e conexão causal com a conduta do fornecedor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; ECA (Lei 8.069/1990), art. 129, VI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707661-11.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0709249-87.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Leonete Ramos Monteiro.

Advogado: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB: 6000/AC).

Advogada: Juliâna de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC).

Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Alberto Branco Júnior (OAB: 86475/SP).

Advogado : Júlia Dias Branco (OAB: 316.798/SP).

Advogado : Eliezer Dias Pereira (OAB: 278.328/SP).

Assunto: Consórcio

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE FIADOR PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO LEGAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por consorciado em face de Sentença que julgou improcedente Ação de Rescisão Contratual proposta contra administradora de consórcio, diante da recusa de liberação da carta de crédito após o pagamento de lance, sob a justificativa de restrição judicial no nome da consumidora e consequente exigência de fiador. A parte autora requereu a declaração de rescisão contratual por culpa da administradora, a restituição imediata dos valores pagos e indenização por danos morais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a exigência de fiador após a contemplação por lance configura falha na prestação de serviço por parte da administradora; (ii) definir se é devida a restituição imediata das parcelas pagas pela consorciada que solicita o cancelamento do contrato; (iii) estabelecer se a situação justifica a condenação ao pagamento de danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de fiador está expressamente prevista no contrato de consórcio, sendo válida nos casos de restrição judicial ou inconsistência cadastral, configurando exercício regular de direito contratual pela administradora.

4. A rescisão contratual decorre da iniciativa da própria consorciada, que não atendeu aos requisitos contratuais para a liberação da carta de crédito e deixou de adimplir parcelas posteriores ao lance, não havendo culpa da administradora.

5. Conforme o entendimento consolidado no Tema 312 do STJ, o consorciado desistente tem direito à restituição das quantias pagas, mas apenas em até 30 dias após o encerramento do grupo, não sendo cabível a devolução imediata.

6. A ausência de ilicitude na conduta da administradora e a validade das cláusulas contratuais afastam a possibilidade de indenização por danos morais, pois não houve violação de direitos da personalidade nem falha na prestação do serviço.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A exigência de fiador para liberação de carta de crédito em consórcio é válida quando prevista contratualmente e amparada em situação cadastral restritiva do consorciado e a restituição dos valores pagos por consorciado desistente deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo, conforme o Tema 312 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 14; CPC, art 1.010; Lei nº 11.795/2008, arts. 22 e 30.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j.

12.09.2012 (Tema 312);  
TJ-PR, AC nº 0002047-95.2023.8.16.0170, Rel. Des. Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos, j. 16.06.2025;  
TJ-RO, AC nº 7010011-04.2019.8.22.0005, j. 06.11.2020;  
TJAC, AC nº 0714644-31.2022.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, j. 30.04.2025;  
TJAC, AC nº 0700319-21.2022.8.01.0011, Rel. Des. Roberto Barros, j. 10.10.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709249-87.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desaprovar o Recurso, nos termos do voto do relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

**PAUTA DE JULGAMENTO** (DIÁRIO) elaborada nos termos do artigo 935, do CPC c/c art. 65 a 68, do RITJAC, para a 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível, que será realizada no terceiro dia de março de 2026 (03/03/2026), terça-feira, às 9 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com Portaria Conjunta nº 71/2022 do TJ/AC; Resolução nº 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - EM 03.03.2026 – TERÇA-FEIRA – 9h**

Terça-feira, 3 de março · 8:30am – 12:30pm

Fuso horário: America/Rio\_Branco

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/euv-roqo-xij>

Ou disque: +(BR) +55 11 4935-3711# PIN: 158 496 897#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/euv-roqo-xij?pin=6745861582192>

• O(a) advogado(a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;

• Ao acessar o link, o(a) advogado(a) aguardará até que seu processo seja apreendido;

• Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do(a) advogado(a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;

• O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o(a) advogado(a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;

• É possível acompanhar o julgamento pelo canal do TJAC no Youtube;

• Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o(a) advogado(a) ative a opção "mudo" nas configurações de áudio de seu dispositivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

## PROCESSOS PAUTADOS

1.  
Agravo de Instrumento nº 1000922-49.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Júnior Alberto

Agravante: Roque Reis Barreiros Júnior.

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC).

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).

Agravada: Rosileny Barreiros do Rosário.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Agravada: Rosiany Barreiros de Almeida.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

2.  
Agravo de Instrumento nº 1001457-75.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Família

Assunto: Guarda

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Waldirene Cordeiro

Agravante: DAVID WILLIAN PACHECO BRIZOLA.

Advogado: Eronilson Maia Chaves (OAB: 1878/AC).

Agravado: Karita Rawany de Queiroz Coutinho.

Advogada: Nathany Rodrigues Lima (OAB: 66337/GO).

Advogada: Izabel Cristina da Conceição (OAB: 42239/PR).

Agravado: L. V. Q. P. (Representado por sua mãe) K. R. de Q. C..

Advogada: Nathany Rodrigues Lima (OAB: 66337/GO).  
Advogada: Izabel Cristina da Conceição (OAB: 42239/PR).

3.

Apelação Cível nº 0707119-66.2020.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Serviços de Saúde

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Júnior Alberto

Apelante: Rayane de Oliveira Moraes Barroso.

Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).

Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).

Advogada: Maria Brigida Adonias Conceição (OAB: 6067/AC).

Apelante: R. O. de M. (Representado pelo Responsável).

Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).

Rep: Rayane de Oliveira Moraes Barroso.

Advogada: Maria Brigida Adonias Conceição (OAB: 6067/AC).

Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).

Apelante: Auany Oliveira de Moraes.

Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).

Advogada: Maria Brigida Adonias Conceição (OAB: 6067/AC).

Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

4.

Apelação Cível nº 0703255-15.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Pensão Por Morte (Art. 74/9)

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Waldirene Cordeiro

Apelante: Jaqueline Alves de Oliveira Cruz.

Advogada: Wilka Soares Gadelha Felicio Silva (OAB: 2368/AC).

Advogada: Carla Adriana de Oliveira Braga Prado (OAB: 1433/AC).

Apelante: A. A. da C. (Representado por sua mãe) Jaqueline Alves de Oliveira Cruz.

Advogada: Wilka Soares Gadelha Felicio Silva (OAB: 2368/AC).

Advogada: Carla Adriana de Oliveira Braga Prado (OAB: 1433/AC).

Apelante: E. A. da C. (Representado por sua mãe) JAQUELINE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ.

Advogada: Wilka Soares Gadelha Felicio Silva (OAB: 2368/AC).

Advogada: Carla Adriana de Oliveira Braga Prado (OAB: 1433/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre.

Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - lapen.

Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

5.

Apelação Cível nº 0701011-50.2018.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Cível

Assunto: Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Waldirene Cordeiro

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Proc. União: Guilherme Joaquim Pontes Azevedo Neves (OAB: 25762/PE).

Apelado: Francisco Vicente de Castro.

Advogado: Luiz Henrique Lopes (OAB: 28134/GO).

6.

Apelação Cível nº 0702676-67.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto: Planos de Saúde

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Júnior Alberto

Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogada: NYKOLLE AMÉLIA LIMA DA PENA GOIS (OAB: 6225/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelada: Laide Aparecida Bortolai Parizi.

Advogado: Mateus Cordeiro Araripe (OAB: 2756/AC).

7.

Apelação Cível nº 0701308-52.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Júnior Alberto

Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelada: Maria de Fatima da Silva Rodrigues.  
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

8. Apelação Cível nº 0700550-73.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Júnior Alberto

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelante: Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco (huerb).

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelada: Maria José Lima de Souza.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC).

9. Apelação Cível nº 0711190-48.2019.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Júnior Alberto

Apelante: Umbertina Comes de Almeida.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Francisca Élida de Almeida Barbosa.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Edmar de Almeida Barboza.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Edna de Almeida Barboza.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Claudio Roberto de Almeida.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Elissandra de Almeida Barboza.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelado: Espolio de José Ferraz.

Inventariante: Jussara Ferraz Cavalcante - ESPÓLIO DE JOSÉ FERRAZ.

Advogado: Eronilson Maia Chaves (OAB: 1878/AC).

Gerência de Apoio às Sessões (Secretaria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 19 de fevereiro de 2026.

**Daniel Soares Gomes**

Coordenador da Segunda Câmara Cível

#### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0801831-14.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Adalgisa Nonato da Silva.

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu a executiva fiscal sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e amparada no Tema 1184 do STF e Resolução CNJ 547/2024.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, diante da ausência de movimentação útil por mais de um ano, à luz do Tema 1184 do STF e do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) estabelecer se a sentença configura decisão-surpresa, por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal firmou, no Tema 1184 da repercussão geral, a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 concretiza a aplicação do Tema 1184, determinando a extinção das execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 que permaneçam sem movimentação útil por mais de um ano, sem citação válida ou sem localização de bens penhoráveis.

5. No caso concreto, a execução fiscal, ajuizada em 2021, permaneceu por

período superior a um ano sem resultado útil, apesar das reiteradas tentativas frustradas de citação da executada e de constrição patrimonial, inclusive por meio do SISBAJUD.

6. O valor executado é manifestamente inferior ao limite objetivo estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, enquadrando-se como crédito de baixo valor para fins de aplicação do precedente vinculante.

7. Não se configura decisão-surpresa, pois os precedentes de repercussão geral possuem aplicação imediata e obrigatória, sendo de amplo conhecimento das Fazendas Públicas, inexistindo necessidade de prévia intimação específica para sua incidência.

8. A possibilidade de requerimento de suspensão do feito por até 90 dias, prevista na Resolução CNJ nº 547/2024, exige demonstração concreta da viabilidade de localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que não foi evidenciado nos autos.

9. A extinção do feito não acarreta prejuízo definitivo ao ente público, que pode propor nova execução fiscal caso superados os óbices que ensejaram a ausência de interesse processual, respeitado o prazo prescricional.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, sem resolução de mérito, quando ausente movimentação útil por mais de um ano, em observância ao princípio da eficiência administrativa, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. A aplicação imediata de precedente vinculante de repercussão geral não configura decisão-surpresa”. Dispositivos relevantes citados: CF art. 37, caput; CPC, arts. 485, VI, 927 e 1.012; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º e §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE nº 1.355.208/SC (Tema 1184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023; Rcl nº 60.445 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.963.022/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801831-14.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0802849-70.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Apelante: Município de Rio Branco.

Procurador: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Roberto Carlos da Silva.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ‘DECISÃO-SURPRESA’. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida em execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário de R\$2.939,10, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, à luz do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve movimentação útil do processo capaz de afastar a extinção da execução fiscal de baixo valor; (ii) estabelecer se a aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção do feito por ausência de interesse de agir; e (iii) determinar se a sentença configura decisão-surpresa, por ausência de prévia intimação do ente exequente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1184), reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 concretiza as teses fixadas no Tema 1184, estabelecendo a extinção obrigatória de execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 que permaneçam por mais de um ano sem movimentação útil e sem citação válida ou sem localização de bens penhoráveis.

5. No caso concreto, o crédito exequendo é inferior ao limite objetivo previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, e o processo permaneceu por período superior a um ano sem movimentação útil, diante das reiteradas tentativas frustradas de citação do executado.

6. As diligências realizadas para localização do devedor, embora reiteradas, não configuram movimentação útil apta a afastar a incidência da norma administrativa e do precedente vinculante do STF.

7. A aplicação imediata de precedentes vinculantes e de atos normativos do CNJ não caracteriza decisão-surpresa, sobretudo quando se trata de matéria de amplo conhecimento das Fazendas Públicas e inexiste modulação de

efeitos.

8. Não demonstrada a possibilidade concreta de localização de bens ou de satisfação do crédito, mostra-se inaplicável a faculdade prevista no §5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

9. A extinção do feito não acarreta prejuízo irreparável ao ente público, que poderá ajuizar nova execução fiscal caso venham a ser localizados bens penhoráveis, observada a prescrição.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “É legítima a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação válida, por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa. A aplicação imediata do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não configura decisão-surpresa quando inexistente prejuízo processual ao ente exequente. Diligências infrutíferas de citação não afastam a caracterização de ausência de movimentação útil para fins de extinção da execução fiscal de baixo valor”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 10, 178, 485, VI, 927, 1.012 e 1.013; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º e §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema 1184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023, pub. 02.04.2024; STJ, AgInt no REsp nº 1.963.022/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801998-70.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703475-76.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda -Multimarcas Consórcios.

Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG).

Apelado: Lluan Pablo Ribeiro.

Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).

Assunto: Consórcio

Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. CONSÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com anulação de negócio jurídico, devolução de valores pagos e indenização por danos morais, ajuizada por consorciado contra administradora de consórcios.

.A sentença reconheceu a rescisão contratual por desistência, determinou a restituição das parcelas pagas ao final do grupo com abatimentos contratuais, e julgou improcedentes os pedidos de anulação por vício de consentimento e de indenização. Houve fixação de sucumbência recíproca.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) saber se o recorrido faria jus ao benefício da justiça gratuita diante da alegada capacidade financeira;

(ii) saber se os honorários advocatícios foram fixados com base em critério adequado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;

(iii) saber se houve sucumbência mínima da parte ré, apta a justificar a inversão do ônus da sucumbência.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) não foi elidida por prova inequívoca da capacidade financeira do autor, razão pela qual é mantido o deferimento da justiça gratuita.

4. Os honorários foram corretamente fixados com base no valor da causa, por não ser possível, na fase de conhecimento, mensurar com exatidão o proveito econômico obtido. Aplicação subsidiária do art. 85, § 2º, do CPC.

5. A sentença reconheceu a sucumbência recíproca, considerando que a parte autora obteve parcialmente êxito no pedido de rescisão contratual com devolução das parcelas (condicionada e parcelada), e foi vencida quanto aos pedidos de anulação e danos morais.

6. Porém, na hipótese, restou configurada a sucumbência mínima da recorrente a considerar a proporção dos efeitos dos pedidos improcedentes, devendo ser observado o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 86; 98, § 3º; 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1746072 PR 2018/0136220-0,

Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/02/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2019; STJ - AgInt no AREsp: 2211587 BA 2022/0293734-2, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703475-76.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a impugnação à gratuitade judiciária e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0801998-31.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Antonio Marcos Barreto.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL, NA ORIGEM. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. ALEGADA 'DECISÃO-SURPRESA'. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença da Vara de Execução Fiscal que extinguuiu execução fiscal proposta para cobrança de crédito tributário de R\$ 2.864,11, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) definir se a execução fiscal preenche os requisitos do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ 547/2024 e do Tema 1184 do STF para extinção por ausência de interesse de agir; (ii) estabelecer se houve violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) pela ausência de prévia intimação da Fazenda acerca da possibilidade de extinção.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mediante observância do princípio da eficiência administrativa, especialmente quando inexistente movimentação útil por mais de um ano.

4. A Resolução CNJ 547/2024, editada para regulamentar o Tema 1184, determina a extinção de execuções com valor inferior a R\$ 10.000,00 que permaneçam sem movimentação útil por mais de um ano, sem citação ou sem localização de bens penhoráveis.

5. O processo permaneceu sem qualquer movimentação útil por mais de um ano, apesar das tentativas infrutíferas de localização do executado, enquadrando-se exatamente na hipótese prevista no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ 547/2024.

6. A alegação de decisão-surpresa não se sustenta porque precedentes vinculantes (Tema 1184) possuem aplicabilidade imediata, sendo de amplo conhecimento das Fazendas Públicas, conforme orientação do STJ quanto à aplicação automática de entendimentos firmados em repetitivos.

7. A não aplicação do §5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024 é justificada pela ausência de demonstração, pela Fazenda, de possibilidade concreta de localização do devedor ou constrição de bens.

8. O valor executado (R\$ 2.864,11) está objetivamente abaixo do limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução, impedindo qualquer distinção entre “baixo valor” e “valor ínfimo”.

9. A Resolução CNJ 547/2024 não apresenta vício de constitucionalidade ou ilegalidade, pois apenas operacionaliza as diretrizes fixadas pelo STF no Tema 1184, possuindo força normativa reconhecida pela Corte Suprema.

10. A extinção não prejudica a Fazenda Pública, que pode ajuizar nova execução caso preenchidos os requisitos legais e ausente prescrição.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: ‘É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ 547/2024; A aplicação imediata de precedente vinculante afasta a alegação de decisão-surpresa, especialmente quando a matéria é de amplo conhecimento da Fazenda Pública; A suspensão prevista no art. 1º, §5º, da Resolução CNJ 547/2024 exige demonstração concreta da possibilidade de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ônus não atendido no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 485, VI, 927, 1.012 e 1.013; Resolução CNJ 547/2024, art. 1º, §1º e §5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 19/12/2023; STJ, AgInt no REsp 1.963.022/TO, 2ª Turma, j. 13/02/2023; STF, Rcl 60.445 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/08/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801998-31.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712434-02.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Des<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro  
Apelante: Banco Honda S/A.  
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB: 4490/AC).  
Apelado: José Vanderlei Guimarães de Souza.  
Assunto: Busca e Apreensão

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO É DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC). INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA.APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da falta de realização da citação por inércia do autor, não obstante intimação eletrônica para cumprimento de diligência essencial à apreensão do bem.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve inércia do autor quanto ao cumprimento da determinação judicial para viabilizar a busca e apreensão e a citação do réu; (ii) estabelecer se a extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, demanda intimação pessoal da parte autora.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 485, IV, do CPC autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. A intimação pessoal prevista no §1º do art. 485 do CPC restringe-se às hipóteses dos incisos II e III (negligência ou abandono da causa), não alcançando a extinção fundada no inciso IV.

5. A intimação eletrônica realizada ao advogado da parte autora (p. 59), com advertência expressa sobre a possibilidade de extinção, satisfaz o art. 9º do CPC e os arts. 269 e 270 do CPC, afastando alegação de decisão surpresa.

6. A ausência de manifestação da parte autora, ora apelante, no prazo assinalado (p. 60) configura descumprimento de determinação essencial ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, inviabilizando a continuação do feito.

7. O rito da ação de busca e apreensão depende do cumprimento da liminar para possibilitar a citação válida, de modo que a não realização da diligência caracteriza ausência de pressuposto processual (TJDF, 0707133-72.2017.8.07.0006; TJ-RR, AC 0842505-24.2023.8.23.0010).

8. Indemonstrado o cumprimento das determinações judiciais, mantém-se a sentença de extinção.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: A extinção da ação de busca e apreensão fundada no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não exige intimação pessoal da parte autora. A falta de cumprimento de diligência indispensável à execução da liminar e à realização da citação configura inércia apta a justificar a extinção do processo, quando regularmente intimada a parte por meio eletrônico'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 178, 269, 270, 485, IV e §1º; 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, Ap. 0707133-72.2017.8.07.0006, Rel. Des. Cesar Loyola, j. 23/01/2019; TJRR, AC 0842505-24.2023.8.23.0010, Rel. Des. Tânia Vasconcelos, j. 19/04/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712434-02.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0705203-21.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Master S/A.

Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Apelante: Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp (avancard).

Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

Apelado: Romildo de Lima Rodrigues.

Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. TAXAS DE JUROS ABUSIVAS. DANOS MORAIS AFASTADOS. APELO CONHECIDO E, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação proposta contra a sentença, que julgou parcialmente procedente os pedidos postos em revisional de contrato, que buscava a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, a restituição de valores e indenização por danos morais.

2. Pugna-se nas razões pela nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, suscita-se ilegitimidade passiva da intermediadora, inexistência de falha no dever de informação, a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

3. Contrarrazões apresentadas pedindo o desprovimento do apelo.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Prover Promoção de Vendas Ltda. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; (ii) aferir se houve falha no dever de informação quanto à natureza do contrato de cartão de crédito consignado; (iii) verificar se é cabível a conversão do contrato em empréstimo consignado simples com aplicação da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central; e (iv) aferir se subsistem os fundamentos da condenação por danos morais fixada na sentença.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto nas relações de consumo, como é o caso, são solidariamente responsáveis todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

6. Descabida a preliminar de cerceamento de defesa, pois, conforme o art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias, não havendo demonstração de prejuízo.

7. No mérito, tem -se que as instituições financeiras estão submetidas às normas do Código do Consumidor, a teor do art. 3º, §2º, do CDC, sendo-lhes imposto o dever de informação clara e adequada (art. 6º, III e IV, do CDC).

8. Comprovado que o autor/consumidor não recebeu o cartão físico, tampouco há prova de que o tenha sido esclarecido sobre a diferença entre a modalidade de crédito contratada, resta caracterizada a falha no dever de informação. Não há prova de que o consumidor sequer tenha utilizado o cartão ou realizado saques complementares.

9. A ausência de transparência na contratação impõe a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado simples, aplicando-se a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central vigente à época da contratação (1,32% ao mês em agosto de 2020), em substituição à taxa de 5,5% ao mês pactuada, notadamente abusiva e quatro vezes superior à média de mercado.

10. Descabido o pleito de indenização moral, a falta dos pressupostos de ofensa à direito da personalidade, configurando-se a situação como aborrecimento decorrente de relação contratual. E ganha reforço essa inteleção, diante da ausência de gravidade do ilícito e o lapso temporal de mais de quatro anos até o ajuizamento da demanda .

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitadas. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A falha no dever de informação na contratação de cartão de crédito consignado impõe sua conversão em empréstimo consignado simples, com aplicação da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central à época da contratação, sendo indevida a condenação em danos morais quando ausente comprovação de ofensa a direito da personalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC: arts. 370, 1.012 e 1.013; CDC: art. 3º, §2º; art. 6º, incisos III e IV; CC: arts. 113 e 422.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: Apelação Cível n. 0709052-06.2022.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 31/01/2025; Apelação Cível n. 0705949-83.2025.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, julgado em 09/09/2025; Apelação Cível n. 0703330-83.2025.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Elcio Mendes, julgado em 08/09/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705203-21.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700859-16.2024.8.01.0006

Foro de Origem: Acrelândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Walter Cavicchioli.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Apelado: Conafer- Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil.

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. APELO PROVIDO.

#### CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra a sentença que julgou procedente em parte seus pedidos iniciais, negando a devolução do indébito sob

fundamento de necessidade de pedido administrativo. Busca-se nas razões (i) a restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, após declarada a inexistência de vínculo contratual; e (ii) a majoração da indenização por danos morais e a reforma da.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a restituição judicial dos valores indevidamente descontados, bem como sua forma de devolução (simples ou em dobro); (ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) impede condicionar a restituição do indébito à via administrativa quando a matéria é levada ao Poder Judiciário.

4. A inexistência de relação jurídica e a nulidade dos descontos configuram cobrança contrária à boa-fé, autorizando a repetição em dobro, conforme entendimento do STJ nos Embargos de Divergência nº 676.608/RS.

5. A devolução deve ocorrer em dobro, com correção monetária pelo IPCA desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.

6. A responsabilidade civil é extracontratual, incidindo a Súmula 54 do STJ para fixação dos juros moratórios desde o evento danoso.

7. Descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa e hipossuficiente, caracteriza dano moral indenizável, com função compensatória e pedagógica.

8. Os valores descontados de forma reiterada, aliados à vulnerabilidade do consumidor, justificam a majoração do quantum indenizatório fixado na sentença, notadamente por se apresentar inferior aos parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos.

9. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros de mora deve observar a Súmula 54 do STJ, fluindo desde o evento danoso.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo provido.

Tese de julgamento: "A restituição em dobro é devida quando comprovada a cobrança indevida em desconformidade com a boa-fé objetiva, independentemente de demonstração de má-fé, sendo legítima a majoração de danos morais quando o valor inicialmente arbitrado não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter pedagógico da reparação".

Dispositivos relevantes citados: CF art. 5º, XXXV; CPC arts. 1.012, 1.013, 85, §§2º e 11; CC art. 406; CDC arts. 17 e 42, parágrafo único; Súmula 54/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS; TJAC, ApelCív 07006783020248010001; Apelação Cível 07097426420248010001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700859-16.2024.8.01.0006, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Habeas Corpus Cível n. 1002578-41.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Impetrante/Paci: R. Y. C. de M..

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Coator: J. de D. da V. C. da C. de S. M..

Assunto: de Trânsito

Ementa. HABEAS CORPUS CÍVEL.ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO INFRACIONAL POR SUPRESÃO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTEMENTE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DEFINITIVA. PERDA DE OBJETO EM PARTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus cível impetrado em favor de adolescente, com pedido de liminar, em face de decisão da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira que decretou a internação provisória do paciente, posteriormente substituída por medida socioeducativa definitiva.

2. Sustenta-se no writ a nulidade do procedimento por ausência de audiência de apresentação, violação ao prazo para defesa prévia e cerceamento de defesa.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência da sentença prejudica a aferição do habeas corpus quanto à legalidade da internação provisória; (ii) saber se houve nulidade no procedimento de apuração do ato infracional por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência da sentença que aplica medida definitiva de internação torna prejudicada a impetração quanto à discussão acerca da internação provisória, pois há substituição do título da custódia.

5. Afastada a alegação de nulidade da decisão, eis que o adolescente foi assistido por Defensor Público, com entrevista prévia, apresentação de defesa, rol de testemunhas e acompanhamento regular da(na) audiência de instrução.

6. A realização do interrogatório ao final da instrução, conforme jurisprudência do STF, visa ao fortalecimento da ampla defesa, onde é oportunizado ao interrogando a apresentação ampla de sua versão quanto aos fatos ocorridos.

7. O reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, consoante o previsto no art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). Assim, caberia à Defesa indicar, de forma clara, não sendo suficiente a alegação genérica de prejuízo, o que não foi feito.

8. O rito concentrado adotado não implica nulidade automática sem demonstração de prejuízo concreto e a defesa não comprovou prejuízo efetivo decorrente dos atos impugnados, tampouco falta de atuação técnica do então representante processual do paciente.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

Tese de julgamento: "A superveniência de sentença de mérito que impõe medida socioeducativa definitiva prejudica a impetração de habeas corpus contra a internação provisória anteriormente decretada. Apreciável, contudo, a alegação de nulidade do procedimento por cerceamento de defesa no rito concentrado, por exigir demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF art. 5º, incisos LXVIII; ECA arts. 108, 121, 185 e 186; CP, arts. 18, I, 121 e 129. CPP, arts. 563 e 648.

Jurisprudência relevante citada: STJ: HC 420703/SP, Rel. Min. Antonio Salданha Palheiro, DJe 26/03/2018. AgRg no AREsp 2060688/SP, j. 27/09/2022, DJe 30/09/2022. TJRJ HC 0009297-26.2023.8.19.0000, j. 14/03/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível n. 1002578-41.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, conhecer em parte do Habeas Corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0705694-28.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Carlos Alberto Duarte.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, NA ORIGEM. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. FACULTATIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por consumidor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos postos em revisional de contrato bancário celebrado com instituição financeira, visando declarar a nulidade da cláusula que prevê cobrança de seguro prestamista e determinar a devolução em dobro dos valores pagos, com honorários em prol da Defensoria Pública.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) definir se presente a contratação do seguro prestamista e, nessa hipótese, se configura venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC; (ii) verificar se devido os honorários à defensoria pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelo observa o requisito da dialeticidade, pois impugna especificamente o ponto da sentença referente à validade do seguro prestamista, por isso sem êxito a preliminar de falta de dialeticidade.

4. A impugnação à gratuitade da justiça não se sustenta, pois a benesse foi deferida em primeiro grau e não houve prova cabal da capacidade financeira do Apelante, ônus que incumbia ao Apelado.

5. As relações contratuais entre consumidor e instituição financeira submetem-se ao CDC, nos termos do art. 3º, §2º, e Súmula 297 do STJ, impondo-se o dever de informação previsto no art. 6º, III e IV, do CDC.

6. A revisão contratual é possível quando demonstrada cláusula abusiva, para restabelecer o equilíbrio da relação, o que não se verifica no caso concreto.

7. O seguro prestamista refutado foi contratado por instrumento acessório individualizado, com assinatura do consumidor e previsão expressa de facultatividade, conforme cláusula 6.2 do financiamento e condições do contrato de seguro.

8. A falta de condicionamento do financiamento à contratação do seguro, afasta a configuração de venda casada, inexistindo violação ao art. 39, I, do CDC ou ao princípio da liberdade contratual.

9. Não comprovado víncio de consentimento ou imposição injustificada do seguro, não há que se falar em nulidade da cláusula ou devolução de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A contratação de seguro prestamista não configura venda casada quando realizada em instrumento apartado, com cláusula expressa de facultatividade e sem demonstração de imposição pela instituição financeira; 2. Inexistindo vício de consentimento ou abusividade, deve ser preservada a cláusula contratual que prevê o seguro prestamista, afastando-se a restituição de valores".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178; 1.012; 1.013; 85, §§2º e 11; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, III e IV; 39, I.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível n. 0704333-10.2024.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, j. 11.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705694-28.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do apelo por ausência de dialetice recursal e impugnação à gratuitade e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0711326-35.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Adriano Saraiva de Freitas.

Advogado: Leandro Gifoni Sales Rodrigues (OAB: 4231/AC).

Advogada: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC).

Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC).

Advogada: Raphaela Messias Rodrigues Queiroz (OAB: 3003/AC).

Apelado: Banco Agibank S.a.

Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Apelante: Banco Agibank S.a.

Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Apelado: Adriano Saraiva de Freitas.

Advogada: Raphaela Messias Rodrigues Queiroz (OAB: 3003/AC).

Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC).

Advogada: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC).

Advogado: Leandro Gifoni Sales Rodrigues (OAB: 4231/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa. CIVIL.PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS APELOS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO PAGAMENTO DO PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO RECONHECIDA QUANTO A 2º APELO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO EARESp 676.608/RS. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CONHECIMENTO DO 2º APELO (BANCO) E PROVIMENTO DO 1º APELO (CONSUMIDOR).

#### I. CASO EM EXAME

1. Duplos apelos interpostos contra a sentença, proferida em ação de revisão contratual, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando a restituição de valor descontado indevidamente, na forma simples.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do recurso do banco diante do recolhimento do preparo em desacordo com o art. 1.007, §4º, do CPC; (ii) saber se é devida a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente após 30/03/2021, data da publicação do acórdão para-digma do STJ no EARESp 676.608/RS.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preparo recursal constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme art. 1.007 do CPC. A ausência de recolhimento em dobro, após intimação, implica na deserção do recurso, inviabilizando seu conhecimento. 4. Quanto ao 1º Apelo, a jurisprudência do STJ (EARESp 676.608/RS) firmou entendimento de que a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da comprovação de má-fé, sendo suficiente a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva. Contudo, os efeitos da decisão foram modulados, incidindo apenas sobre os indébitos cobrados após a data da publicação do referido acórdão (30/03/2021).

5. Firmado o contrato em 24/05/2024 e os descontos questionados ocorrendo após 30/03/2021, cabível a restituição em dobro dos valores pagos a partir dessa data, conforme os parâmetros fixados pelo STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. 1º Apelo (consumidor) conhecido e provido para reformar a sentença e determinar a restituição em dobro dos valores pagos a partir de 30/03/2021, a ser apurada em liquidação de sentença. 2º Apelo (banco) não conhecido, por deserção.

Tese de julgamento: "É cabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor após 30/03/2021, data da publicação do acórdão para-digma do STJ (EARESp 676.608/RS), ainda que ausente a comprovação de má-fé, desde que configurada conduta contrária à boa-fé objetiva. A ausência de recolhimento em dobro do preparo recursal, quando determinado, impede o conhecimento do recurso, por configurar deserção."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: art. 1.007, caput e §4º; arts. 1.012 e 1.013; Código do Consumidor arts. 3º, §2º, 6º, III e IV; 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJPA AI 0809607-71.2022.8.14.0000, Rel. Des. Margui Gaspar Bittencourt; TJDFT ApelCív 07081847920218070006, Rel.

Des. Fátima Rafael; TJSP ApelCív 1003416-71.2023.8.26.0577, Rel. Desa. Anna Paula Dias da Costa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711326-35.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, não conhecer do 1º apelo (banco) e dar provimento ao 2º apelo (consumidor), nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002504-84.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: T. M. N..

Advogado: Inaldo Leão Ferreira (OAB: 30089/PA).

Agravante: M. L. M. N. M. P. (Representado por sua mãe) T. M. N..

Advogado: Inaldo Leão Ferreira (OAB: 30089/PA).

Agravado: N. M. P..

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Assunto: Fixação

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMÍCILIO DO ALIMENTANDO. FORO DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA. ESCOLHA PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTêmICA DAS NORMAS DO CPC E DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por menor impúbere, representada por sua genitora, contra decisão que declinou da competência para a comarca de seu atual domicílio (Florianópolis/SC) nos autos de cumprimento de sentença de alimentos, ajuizado inicialmente na Comarca de Rio Branco/AC, local onde tramitou a ação originária.

2. A agravante defende a nulidade da decisão por preclusão, sustentando que o juízo de origem já havia reconhecido sua competência. Pleiteia, ainda, a manutenção da competência do juízo de Rio Branco, com fundamento na possibilidade de escolha do foro executivo pela parte exequente e na urgência dos alimentos à menor, que possui grave quadro de saúde.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legitimidade da decisão judicial que declinou da competência para o juízo do atual domicílio da exequente, mesmo após reconhecer anteriormente sua própria competência, à luz das normas do ECA e do CPC, especialmente no tocante à preclusão, à efetividade da jurisdição e à proteção da parte alimentanda.

#### III. RAZões DE DECIDIR

3. O juízo de origem já havia se declarado competente, proferindo diversos atos que consolidaram a relação processual. A posterior alteração, sem fato novo, fere a segurança jurídica e a boa-fé processual.

4. O art. 147, I, do ECA estabelece, como regra, a competência pelo domicílio dos pais ou responsável. Contudo, nos autos de cumprimento de sentença de alimentos, aplica-se norma específica do CPC (art. 528, §9º), que confere ao exequente a faculdade de escolha entre: (i) foro do seu domicílio; (ii) domicílio do alimentante; (iii) juízo prolator da sentença; ou (iv) local onde se encontrem bens sujeitos à execução.

5. A interpretação sistemática e teleológica dessas normas privilegia a efetividade da tutela alimentar e a dignidade da parte exequente, especialmente em situações que envolvem pessoa em condição de hipervulnerabilidade.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a escolha do foro da execução, pelo credor, deve prevalecer mesmo após o início da execução, não havendo preclusão temporal para tal eleição. A competência territorial, portanto, é relativa, e não pode ser modificada de ofício (STJ, CC 207779/DF, DJe 30/09/2024).

7. A jurisprudência local (TJAC) igualmente reconhece a relatividade da competência nas execuções alimentares e veda o declínio ex officio (TJAC, CC 0100621-79.2015.8.01.0000 e CC 0100200-21.2017.8.01.0000).

8. A alegação de urgência na prestação alimentar encontra amparo na própria natureza da ação. Ademais, o avanço da informatização do Judiciário permite tramitação efetiva e segura, independentemente do domicílio das partes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Decisão agravada cassada. Mantida a competência do juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC para processar o cumprimento de sentença.

#### Tese de julgamento:

"No cumprimento de sentença de alimentos, é facultado ao alimentando eleger o foro mais eficaz à tutela de seu crédito, podendo optar entre o juízo que proferiu a sentença, seu domicílio, o do alimentante ou onde houver bens sujeitos à execução. A competência territorial é relativa, não podendo ser modificada de ofício, e a alteração posterior de decisão anterior que reconheceu a competência configura afronta à segurança jurídica e à boa-fé processual."

Dispositivos legais relevantes citados:

CPC, arts. 516, parágrafo único; 528, §9º; 64 e 65.

ECA, art. 147, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 207779/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/09/2024.

TJAC, CC 0100621-79.2015.8.01.0000, 2ª Câm. Cível, DJe 12/06/2015.

TJAC, CC 0100200-21.2017.8.01.0000, 1ª Câm. Cível, DJe 22/11/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002504-84.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0721675-34.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Apelado: Moises Charles Silva dos Santos.

Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO E NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de citação do réu e da não localização do bem, sem necessidade de intimação pessoal do autor.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de localização do bem e de citação do réu configura ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ensejando a extinção do feito com base no art. 485, IV, do CPC.

4. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, nesses casos, é desnecessária a intimação pessoal do autor, pois o §1º do art. 485 do CPC se aplica apenas às hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo.

5. A inércia do autor após intimação regular via Diário da Justiça Eletrônico configura desídia suficiente para a extinção do feito.

6. A jurisprudência vigente reforça que a ausência de citação do réu autoriza a extinção do processo sem exame de mérito, independentemente de intimação pessoal do autor.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de citação válida e de localização do bem em ação de busca e apreensão configura ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 485, incisos III e IV, §1º, 1.012, §1º, inciso V; Decreto-Lei n. 911/1969.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp 2054603/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/05/2023; AgInt no AREsp 1872705/PE, Terceira Turma, DJe 24/06/2022; AgInt no AREsp 1409923/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/07/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0721675-34.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700031-57.2019.8.01.0018

Foro de Origem: Santa Rosa do Purus

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Francisco Pinto de Araújo.

Advogado: João Luiz Monteiro (OAB: 4922/AC).

Apelado: Município de Santa Rosa do Purus - Ac.

Proc<sup>a</sup> Jurídico: Cristy Ellen Vanessa do Nascimento Ferreira (OAB: 6131/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REVELIA DE ENTE PÚBLICO. REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INSS INDENIZADO E DEMAIS VERBAS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INVIALIDADE DE ‘CONCURSO INTERNO’ E DE INDENIZAÇÃO POR ‘PERDA DE UMA CHANCE’. APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em face de ente municipal, visando ao reconhecimento de vínculo jurídico, pagamento de gratificações, adicional de insalubridade, recolhimento de FGTS e INSS, indenização por danos morais e demais reflexos funcionais.

2. Busca-se nas razões de apelo a reforma da sentença, que julgou improcedentes os pedidos exordiais, sob alegação de labor para o município desde 1993, com percepções remuneratórias e gratificações, sem o devido registro funcional, imputando responsabilidade civil por danos morais e afirmando revelia do ente público.

3. Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e, sustentando ausência de vínculo jurídico, inexistência de prova mínima, inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia e impossibilidade de condenação por danos morais ou pagamento de verbas celetistas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há questões em discussões: (i) definir se houve revelia ou confissão ficta do Município Apelado; (ii) determinar a competência para apreciar a matéria; (iii) apurar se é possível reconhecer vínculo jurídico, celetista ou estatutário, entre o Apelante e a Administração Pública municipal; (iv) verificar se o Apelante faz jus às verbas trabalhistas pleiteadas, inclusive gratificações, FGTS, INSS, férias, 13º salário e adicional de insalubridade; (v) examinar a possibilidade de indenização por danos morais e pela ‘perda de uma chance’;

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a preliminar de revelia, diante da oferta pelo ente da contestação, inexistindo o pressuposto fático do art. 344 do CPC, e, mesmo que assim não fosse, os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Fazenda Pública (art. 345, II, CPC).

6. Descabida a remessa do feito à Justiça laboral, dada a falta de vínculo celetista. A controvérsia envolve relação jurídico-administrativa, sendo competência da Justiça Comum sua aferição (STF Rcl 7633 AgR/MG).

7. O reconhecimento de vínculo jurídico com a Administração Pública a partir de 1988, depende de demonstração de contratação formal, por concurso público (CF, art. 37, II), nomeação para cargo comissionado ou contratação temporária (CF, art. 37, IX), o que não restou comprovado.

8. O acervo probatório é insuficiente para comprovar relação estatutária ou celetista, inexistindo recibos, contracheques, atos administrativos ou documentos formais aptos a demonstrar a contratação. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I).

9. A jurisprudência do STF (Tema 551 e Tema 916) e do TST (Súmula 363) assentam que contratações informais após a CF/88 são nulas, gerando apenas direito à contraprestação do período efetivamente comprovado e ao levantamento de depósitos de FGTS, quando existentes, não autorizando vínculo celetista, gratificações, adicionais ou demais verbas trabalhistas.

10. O período laboral reconhecido (a partir de 2013), já remunerado, foi satisfatoriamente quitado. O período anterior (1993–2012) não possui qualquer comprovação documental mínima.

11. Inexistente base fática ou jurídica para reconhecimento de gratificações, adicional de insalubridade, recolhimentos de FGTS e INSS, diferenças remuneratórias, estabilidade financeira ou qualquer reflexo remuneratório, pois tais verbas dependem de vínculo jurídico válido.

12. A pretensão de indenização por danos morais não prospera, pois esta exige demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal (CC, arts. 186 e 927). Ausente prova de conduta irregular do Município, tampouco demonstração de abalo moral indenizável.

13. Insubstancial o pedido de imposição de ‘concurso interno’ ou ‘indenização’ pela ‘perda de uma chance’, dada a inexistência dessa modalidade de acesso como forma de ingresso no serviço público (CF, art. 37, II), bem como pela ausência de demonstração de oportunidade concreta frustrada por conduta ilícita da Administração.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Preliminares de aplicação dos efeitos da revelia ao Apelado e incompetência da justiça comum rejeitadas. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “A inexistência de prova mínima de contratação formal com a Administração Pública impede o reconhecimento de vínculo jurídico, estatutário ou celetista, bem como o pagamento de quaisquer verbas trabalhistas, adicionais ou indenizatórias”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, incisos II e IX; Código de Processo Civil, arts. 178; 344; 345, II; 373, I; 1.012; 1.013; 85, §§2º e 11; Código Civil, arts. 186 e 927; Súmula 363 do TST.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 551 e 916; Rcl 7633 AgR/MG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700031-57.2019.8.01.0018, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares de aplicação dos efeitos da revelia ao Apelado e incompetência da Justiça comum e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0709267-74.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Master S.a..

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).  
Apelante: Prover Promoção de Vendas Ltda e Epp (avancard).  
Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).  
Apelada: Alcione Marinho Quintela.  
Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC).  
Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO. MODULAÇÃO ESTABELECIDA PELO STJ NO EARESP 676.608/RS, DE FORMA SIMPLES PARA OS DESCONTOS REALIZADOS ATÉ 29/03/2021 E EM DOBRO PARA OS EFETUADOS A PARTIR DE 30/03/2021. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por instituição de crédito contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial declarando (i) a nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, convertendo-a em empréstimo pessoal consignado; determinando (ii) o recálculo da dívida com base na taxa média de mercado do Banco Central; condenando-lhe (iii) à restituição de valores pagos a maior, em dobro; e fixando (iv) danos morais em R\$2.000,00. Em razões, busca-se a reforma total da decisão, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Prover Promoção de Vendas Ltda. possui legitimidade passiva; (ii) estabelecer se houve falha no dever de informação na contratação de cartão de crédito consignado; (iii) determinar a forma de restituição dos valores pagos a maior, à luz da modulação fixada pelo STJ no EARESP 676.608/RS; e (iv) verificar a existência de dano moral indenizável.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Prover Promoção de Vendas Ltda, enquanto intermediadora na contratação do cartão Avocard, integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos vícios da relação de consumo, nos termos do art. 14 do CDC e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre.

4. A contratação foi realizada por call center, sem entrega de cartão físico e sem esclarecimentos suficientes acerca da natureza do contrato, confundindo-se com um empréstimo consignado tradicional, o que caracteriza falha no dever de informação e vício de consentimento, nos termos dos arts. 6º, III e IV, do CDC.

5. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado comum é medida adequada, diante da falta de ciência inequívoca do consumidor sobre os termos da contratação.

6. As taxas pactuadas (5,5% a.m. e 90,12% a.a.) superam significativamente a média de mercado vigente à época da contratação (1,24% a.m.), o que agrava a onerosidade e fere os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

7. A restituição dos valores pagos a maior deve observar a modulação estabelecida pelo STJ no EARESP 676.608/RS, de forma simples para os descontos realizados até 29/03/2021 e em dobro para os efetuados a partir de 30/03/2021.

8. Não configurado o dano moral indenizável, pois ausentes elementos que evidenciem abalo à honra ou à esfera íntima da consumidora.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Apelo parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A Prover Promoção de Vendas Ltda., como intermediadora da contratação, possui legitimidade passiva e responde solidariamente pelos vícios da relação de consumo. 2. A contratação de cartão de crédito consignado, sem informação clara sobre sua natureza, viola o dever de transparência e enseja sua conversão em empréstimo consignado com aplicação da taxa média de mercado. 3. A restituição de valores pagos a maior deve observar a modulação fixada no EARESP 676.608/RS: simples até 29/03/2021 e em dobro a partir de 30/03/2021. 4. A ausência de comprovação de efetivo abalo moral afasta o dever de indenização por dano extrapatrimonial”.

Dispositivos relevantes citados: CF art. 5º, XXXV e XXXII; CPC, arts. 85, §2º e §11º, 373, II, 932, III, 1.012 e 1.013; CDC, arts. 6º, III, IV e VIII, 14, 25, §§1º e 2º; CC, arts. 113, 170 e 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EARESP 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; TJAC, ApCiv 0709052-06.2022.8.01.0001, 2ª CC, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 31.01.2025; ApCiv 0705949-83.2025.8.01.0001, 2ª CC, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 09.09.2025; ApCiv 0703330-83.2025.8.01.0001, 1ª CC, Rel. Des. Élcio Mendes, j. 08.09.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709267-74.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002259-73.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES).

Agravado: Tassio Tarcozio da Silva Freitas.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).

Assunto: Concurso de Credores

Classe: Agravo Interno

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravado: Tassio Tarcozio da Silva Freitas

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 1002259-73.2025.8.01.0000, que indeferiu pedido de efeito suspensivo. O Agravante repisa argumentos sobre a suposta natureza de crédito pessoal dos contratos firmados antes do registro empresarial do produtor rural, o alegado perigo de dano e a fragilidade documental do pedido de recuperação judicial, requerendo a reforma da decisão, o deferimento do efeito suspensivo e a exclusão de créditos anteriores ao registro.

2. O Agravado suscita preliminar de ausência de dialeticidade e requer o desprovimento do agravo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravo Interno impugna, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, de modo a atender ao princípio da dialeticidade e superar a preclusão consumativa.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos apresentados no Agravo de Instrumento, sem confrontar os fundamentos efetivos da decisão monocrática, o que configura ausência de dialeticidade recursal.

5. A repetição dos mesmos fundamentos caracteriza preclusão consumativa, pois o Agravante já exerceu sua faculdade recursal ao expor essas razões no instrumento anterior.

6. O Agravo Interno tem a função específica de enfrentar os motivos da decisão monocrática, não se prestando à mera reprodução ampliada ou retórica das razões do recurso originário.

7. A ausência de impugnação específica atrai o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o conhecimento do agravo interno ao cumprimento do ônus da dialeticidade (STJ, AgInt nos EDcl no ARESP 1944390/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.02.2022).

8. Configurada a inadmissibilidade manifesta, impõe-se a aplicação da multa de 3% prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: “O Agravo Interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, sob pena de inadmissibilidade por ausência de dialeticidade. A reprodução integral dos argumentos do agravo anterior configura preclusão consumativa e inviabiliza o conhecimento do recurso. A interposição de agravo interno manifestamente inadmissível autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC arts. 1.021, §§1º, 4º e 5º; art. 178; Lei 11.101/2005, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no ARESP 1944390/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.02.2022, DJe 02.03.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002259-73.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002215-54.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Acrelândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: M. L. G. P..

Advogada: CATIANE BATISTA DA SILVA (OAB: 127526/RS).

Agravado: B. do B. S/A.

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRODUTORA RURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocatória proferida em ação declaratória de prorrogação de dívida rural cumulada com tutela de urgência e revisão contratual, que indeferiu o pedido de gratuitade da justiça, deferiu o parcelamento das custas processuais e majorou, de ofício, o valor da

causa, fixando prazo para recolhimento, pena de cancelamento da distribuição.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Agravante comprovou, de forma suficiente, a sua hipossuficiência econômica, apta à concessão da gratuidade da justiça, à luz dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo de Instrumento possui cognição limitada, restrita à aferição da correção da decisão agravada, vedado o exame do mérito da ação originária.

4. A gratuidade da justiça exige demonstração de incapacidade de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou da atividade econômica desenvolvida.

5. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, goza de presunção relativa, podendo ser afastada, diante de elementos probatórios que evidenciem capacidade econômica.

6. Embora a Agravante tenha apresentado documentação indicando déficit contábil em determinado exercício agrícola, os autos revelam que exerce atividade rural de porte significativo, com expressiva movimentação financeira vinculada a operações de crédito rural de elevado valor.

7. O prejuízo pontual ou déficit isolado em safra específica, não comprova, por si só, incapacidade financeira suficiente para justificar o afastamento do custeio do exercício da atividade jurisdicional.

8. O conjunto probatório indica capacidade econômica compatível com o pagamento das custas, afastando a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC, restando acertada a sentença que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: "A concessão da gratuidade da justiça exige demonstração plausível e consistente de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa, que pode ser afastada por elementos que evidenciem capacidade econômica suficiente. Prejuízo contábil pontual ou oscilação própria da atividade rural não são suficientes, por si só, para justificar a concessão do benefício da justiça gratuita".

Dispositivos relevantes citados: CF art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §3º, 178 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJSP: Agravo de Instrumento 2393435-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 14.11.2025; Agravo de Instrumento 2332793-11.2025.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002215-54.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700411-12.2025.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelado: L. D. de S. (Representado por sua mãe) A. D. C..

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

Assunto: Retificação de Nome

Ementa: CIVIL.REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DE SEGUNDO PRENOME EM REGISTRO DE MENOR. DIREITO AO NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. VONTADE CONSENSUAL DOS GENITORES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TERCEIROS. SEGURANÇA JURÍDICA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo ente Ministerial, contra sentença que julgou procedente pedido de inclusão do segundo nome no assento de nascimento de menor, atendendo à vontade manifestada por ambos os genitores deste.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível a retificação do registro civil de nascimento de menor para inclusão de segundo nome, à luz do direito ao nome, da vontade consensual dos genitores, do uso social compatível com a idade e do princípio do melhor interesse da criança, sem afronta à segurança jurídica e à fé pública registral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao nome configura direito da personalidade, protegido pelo art. 16 do código civil e pela dignidade da pessoa humana, impondo que o registro civil reflita a realidade fática e a vontade legítima dos declarantes.

4. A regra da imutabilidade do nome é relativa, sendo expressamente admitida a retificação do assento quando este não corresponde à realidade ou à vontade manifestada, nos termos dos arts. 55, §4º, 57 e 109 da Lei de Registros Públicos.

5. A prova dos autos demonstra a intenção originária, livre e consensual dos genitores de atribuir ao menor prenome composto, havendo concordância expressa de ambos no exercício do poder familiar.

6. A negativa administrativa do registrador não impede a correção judicial posterior, caracterizando hipótese de inadequação do registro à vontade dos pais, passível de retificação judicial.

7. O uso social do nome restou comprovado por documentos compatíveis com a faixa etária do menor, sendo inadequada a exigência de provas mais complexas diante das peculiaridades da infância.

8. O princípio do melhor interesse da criança autoriza a adequação do registro à identidade social em formação, evitando constrangimentos futuros e preservando sua dignidade.

9. A inclusão do segundo nome não é ofensiva, vexatória ou contrária à ordem pública, nem acarreta prejuízo à terceiros ou risco à segurança do sistema registral.

10. A jurisprudência admite a modificação do nome quando presente justa causa e inexistente prejuízo, em consonância com a inalterabilidade relativa do nome civil.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O direito ao nome, como direito da personalidade, admite relativização da imutabilidade quando o registro civil não reflete a vontade legítima e consensual dos genitores. A retificação do registro de nascimento de menor é admissível quando atende ao melhor interesse da criança, sem prejuízo a terceiros ou afronta à fé pública. A prova do uso social do nome de criança em tenra idade deve ser apreciada de forma compatível com sua realidade, à luz do princípio da proteção integral".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, e 227; CC, art. 16; Lei nº 6.015/1973 (LRP), arts. 55, §4º, 56, 57 e 109; ECA, art. 3º; CPC, arts. 1.012 e 1.013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700411-12.2025.8.01.0005, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002159-21.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos.

Assunto: Infraestrutura

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ESTATAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANEJAMENTO DE OBRA ESCOLAR. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE PRAZO E VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em Ação Civil Pública, que deferiu parcialmente tutela de urgência, para compelir o ente federado a apresentar projeto arquitetônico completo, cronograma físico-financeiro, previsão de início e término da construção de nova unidade escolar, e medidas emergenciais para continuidade das atividades escolares, em 60 dias, pena de multa diária.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a determinação judicial de apresentação de planejamento e medidas emergenciais para a construção de escola pública configura ingerência indevida no mérito administrativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes; e (ii) estabelecer se o prazo e o valor da multa cominatória fixados na decisão agravada atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do Poder Judiciário para assegurar a efetividade do direito fundamental à educação encontra respaldo constitucional e não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando evidenciada omissão ou atuação insuficiente do Estado.

4. O direito à educação possui eficácia imediata e impõe ao Estado o dever de garantir ensino em condições dignas, com observância do padrão de qualidade e da prioridade absoluta assegurada a crianças e adolescentes.

5. A intervenção judicial é legítima quando destinada à concretização de direitos fundamentais, não sendo oponível, de forma genérica, a tese da reserva do possível.

6. A imposição de obrigação de fazer, consistente em planejamento e adoção de medidas emergenciais, não implica execução direta de política pública, mas fixação de parâmetros mínimos para superação de omissão estatal.

7. A multa cominatória contra a Fazenda Pública é admissível como meio de

coerção, para assegurar o cumprimento de decisões judiciais que tutelam direitos fundamentais.

8. O prazo originalmente fixado para cumprimento da obrigação, revela-se exíguo, diante da complexidade das providências administrativas exigidas, recomendando sua ampliação.

9. O valor da multa diária deve ser ajustado para evitar onerosidade excessiva ao erário, sem comprometer sua eficácia coercitiva.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A determinação judicial de medidas de planejamento e providências emergenciais para assegurar o direito fundamental à educação é compatível com o princípio da separação dos poderes quando caracterizada omissão estatal. É legítima a imposição de multa cominatória à Fazenda Pública para compelir o cumprimento de obrigação de fazer destinada à efetivação de direitos fundamentais. O prazo e o valor das astreintes devem ser fixados segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade da obrigação e a proteção ao erário".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, XXXV e §§1º e, 6º, 206, inc. VII, 227; CPC, arts. 1.015, 300, 536 e 537; ECA, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 592.581, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 653); STF, RE 607.582/RJ (Tema 699); STJ, AgInt no AREsp 1.833.513/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.06.2021, TJAC: AI 1000406-05.2020.8.01.0000, Rel. Desª. Regina Ferrari, j. 11.12.2020; AI 1000282-56.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luis Camolez, j. 06.02.2020; AI 1000627-17.2022.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 09.09.2022;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002159-21.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar parcial provimento ao instrumento, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703188-79.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado: Jose Gomes Barbosa.

Advogada: Edneia Sales de Brito (OAB: 2874/AC).

Advogada: Rosangela Tavares de Moraes (OAB: 2757/AC).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

Ementa. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR ACERCA DO TIPO DE AVENÇA FIRMADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, em ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando a nulidade do contrato de Reserva de Margem Consignável (RMC), determinando sua readequação como empréstimo consignado, com aplicação da taxa média de juros divulgada pelo BACEN e restituição simples dos valores descontados da conta do autor.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. São três questões em discussão: (i) saber se é aplicável a prescrição trienal à pretensão de reparação civil e a decadência ao pedido de anulação contratual; (ii) saber se há nulidade do contrato por víncio de consentimento e falha no dever de informação; (iii) saber se é possível a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado tradicional, com recálculo dos valores.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As prejudiciais de prescrição trienal e decadência quadrienal devem ser rejeitadas, por se tratar de relação contratual de trato sucessivo, cuja lesão é contínua, sendo inaplicáveis os prazos alegados pela instituição financeira.

4. Aplicável ao caso as normas consumeristas - instituição financeira versus consumidor – sendo exigível o dever de informação clara e adequada quanto ao produto contratado, nos termos dos arts. 3º, §§2º e 6º, III e IV, do CDC.

5. Ausente prova de ciência inequívoca do consumidor quanto à contratação de cartão de crédito consignado, inexistindo uso do cartão, configurando falha no dever de informação.

6. Admissível a readequação do contrato à modalidade de empréstimo consignado, com aplicação da taxa média de mercado do BACEN para o período da contratação (2,04% a.m., em novembro de 2017), afastando-se os encargos próprios do crédito rotativo.

7. Restituição simples dos valores pagos a maior, na ausência de má-fé da instituição financeira.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Prejudiciais de prescrição e decadência afastadas. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: "É possível a conversão de contrato de cartão de crédito

consignado em empréstimo consignado tradicional, quando demonstrado vínculo de consentimento decorrente de falha no dever de informação, afastando-se a prescrição trienal e a decadência em razão da natureza continuada da lesão." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 189; Código do Consumidor, arts. 3º, §§2º e 6º, incisos III e IV; Código de Processo Civil, arts. 85, §§2º e 11, 1.012, V, e 1.013

Jurisprudência relevante citada: TJAC: Processo 0702808-95.2021.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 07/04/2022; Processo 0710745-93.2020.8.01.0001, Rel. Desª. Regina Ferrari, j. 23/09/2021; Processo 0705381-09.2021.8.01.0001, Rel. Desª. Eva Evangelista, j. 02/05/2022; Processo 0706320-86.2021.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 05/04/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703188-79.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as prejudiciais e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000443-56.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Raimundo Bento do Nascimento

Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB: 3774/RO).

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB: 1618/RO).

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB: 4203/RO).

Agravado: Júlio César Moraes Nantes

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Júlio César Moraes Nantes

Embargado: Raimundo Bento do Nascimento

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGADA OMISÃO. INEXISTÊNCIA. POSSE VELHA. REQUISITOS DA LIMINAR POSSESSÓRIA. ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, onde a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, provei o recurso, revogando a tutela provisória de urgência concedida em ação de manutenção de posse, sob o fundamento da caracterização de posse velha, afastando a concessão liminar antes da dilação probatória.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão por não analisar argumentos relativos à natureza ambiental da área litigiosa, ao perigo de dano reverso e função social da propriedade; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito do julgado, com finalidade prequestionatória e efeito modificativo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a sanar obscuridate, contradição, omissão ou erro material, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver fundamento suficiente para a solução da controvérsia, inexistindo omissão quando a decisão aprecia as questões essenciais ao deslinde da causa.

5. O acórdão embargado examinou expressamente os requisitos legais da tutela possessória liminar, como devido, concluindo pela caracterização de posse velha, circunstância que, por si só, afasta a concessão da medida de urgência.

6. A discussão acerca da 'natureza ambiental da área', do 'perigo de dano reverso' e da 'função social da propriedade', não interfere nos requisitos específicos exigidos para a concessão de liminar possessória, mostrando-se juridicamente irrelevante diante da ausência de posse nova.

7. A pretensão deduzida nos acarretários revela inconformismo com o resultado do julgamento e intento de rediscussão do mérito, fim incompatível com a via eleita.

8. O prequestionamento, considera-se atendido nos termos do art. 1.025 do CPC, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Não há omissão quando o acórdão aprecia de forma suficiente os fundamentos essenciais ao julgamento, sendo desnecessário enfrentar argumentos irrelevantes para a solução da controvérsia. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, ainda que opostos com finalidade prequestionatória. Considera-se prequestionada a matéria suscitada nos embargos rejeitados, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I a III, e 1.025, 558, 561 e 562; CC, art. 1.210.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.09.2023; EDcl no AgInt no REsp 1.877.995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.02.2022; TJAC Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0101544-27.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; julgamento: 18/12/2023; registro: 18/12/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000443-56.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001930-61.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Russlana Rocha Pereira.

Advogado: DANIEL MATHAUS COSTA DE MACÊDO (OAB: 4335/AC).

Agravado: Comauto Comercial de Automóveis Ltda - Fiat Comauto.

Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS SALARIAIS. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que determinou a penhora de 20% do salário bruto da Agravante, servidora pública federal, até o adimplemento da dívida.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a penhora de 20% sobre os vencimentos da Agravante à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da regra da impenhorabilidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de salários e vencimentos, admitindo, contudo, mitigação em hipóteses excepcionais, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de penhora parcial de remuneração para satisfação de dívidas não alimentares, desde que observado o mínimo existencial.

5. A jurisprudência da Corte local também admite a relativização da impenhorabilidade em hipóteses semelhantes, sempre com fundamento na efetividade da execução e na razoabilidade da constrição.

6. Verificado que a penhora incidiu exclusivamente sobre verbas de natureza salarial, excluindo-se as de cunho indenizatório.

7. Restou assegurado à Agravante montante líquido mensal considerado suficiente para garantir sua dignidade e a de seus dependentes.

8. Razoável e legal a decisão agravada, que respeitou os princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É legítima a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, mesmo em dívida não alimentar, desde que observado o mínimo existencial e a medida seja proporcional, não comprometendo a dignidade da pessoa humana.

Dispositivos relevantes citados: ; Constituição Federal, art. 1º, III; Código de Processo Civil, art. 833, IV e §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/05/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.067.804/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23/09/2022; TJAC: AI 1000252-79.2023.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 12/04/2023; AI 1001797-24.2022.8.01.0000, Rel. Desa. Regina Ferrari, j. 31/01/2023; AI 1001797-24.2022.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 31/01/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001930-61.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

## CÂMARA CRIMINAL

**PAUTA DE JULGAMENTO**, elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO (Art. 93 e seguintes do RITJAC e Resolução n. 591 - CNJ), que será realizada POR MEIO VIRTUAL, com início da votação no dia 25/02/2026 e término no dia 04/03/2026, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

Origem: Acrelândia / Vara Única - Criminal

Nº na Origem: 0000270-02.2023.8.01.0006

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Lidomar Comunello.

Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC).

Advogada: Ariana Paula Maia (OAB: 5782/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC).

69

Apelação Criminal nº 0000383-27.2020.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude

Nº na Origem: 0000383-27.2020.8.01.0081

Assunto: Estupro de Vulnerável

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: J. L. de O. L..

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).

56

Apelação Criminal nº 0000400-69.2021.8.01.0003

Origem: Brasileia / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000400-69.2021.8.01.0003

Assunto: Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Raimundo Francisco Eduardo da Silva.

D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.

66

Apelação Criminal nº 0000419-74.2023.8.01.0013

Origem: Feijó / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000419-74.2023.8.01.0013

Assunto: Importunação Sexual

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: J. B. de C..

D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti.

57

Apelação Criminal nº 0000745-65.2022.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000745-65.2022.8.01.0014

Assunto: Estupro de Vulnerável

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: Antônio José Albuquerque de Lima.

D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Leandro Leitão Noronha.

59

Apelação Criminal nº 0000811-54.2022.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000811-54.2022.8.01.0011

Assunto: Estelionato

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha.

Apelado: Istalone Rodrigues Ramalho.

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Apelado: Rondinely Paulino de Aguiar.

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

64

Apelação Criminal nº 0000826-48.2021.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000826-48.2021.8.01.0014

Assunto: Divulgação de Cena de Estupro, Sexo Ou Pornografia

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: C. A. O. de M..

Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 1022/AC).

Advogado: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Lucas Bruno Iwakami.

61  
Apelação Criminal nº 0001003-80.2023.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal  
Nº na Origem: 0001003-80.2023.8.01.0001

Assunto: Estelionato

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Dionathan Araujo de Souza.

Advogado: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

71  
Apelação Criminal nº 0001245-90.2023.8.01.0081  
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude

Nº na Origem: 0001245-90.2023.8.01.0081

Assunto: Estupro de Vulnerável

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: E. de A. C..

Advogado: locidney de Melo Ribeiro (OAB: 5870/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).

67  
Apelação Criminal nº 0006607-27.2020.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal

Nº na Origem: 0006607-27.2020.8.01.0001

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelado: Ezequias Pontes Araújo.

D. PÚBLICO: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC).

62  
Conflito de Jurisdição nº 0102128-26.2025.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado

Nº na Origem: 0800035-46.2025.8.01.0001

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Revisão: Desembargador Revisor do processo Não informado

Suscitante: J. de D. da V. E. do J. de G. da C. de R. B..

Suscitado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

55  
Apelação Criminal nº 0701379-37.2025.8.01.0912  
Origem: Sena Madureira / Vara Criminal

Nº na Origem: 0701379-37.2025.8.01.0912

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Revisão: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

Apelada: Jessiane Silva Cavalcante.

D. PÚBLICA: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO).

Apelado: Romildo dos Santos Araújo.

D. PÚBLICA: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO).

70  
Apelação Criminal nº 0710516-60.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher

Nº na Origem: 0710516-60.2025.8.01.0001

Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: C. T. de S..

D. PÚBLICO: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

65  
Apelação Criminal nº 0720191-81.2024.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher

Nº na Origem: 0720191-81.2024.8.01.0001

Assunto: Contra A Mulher

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Luis Henrique Correa Rolim (OAB: 3692/RO).

Apelado: L. F. Z. do C..

Advogado: Kamila Kirly dos Santos Braga (OAB: 3991/AC).

60

Apelação Criminal nº 0720303-50.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal

Nº na Origem: 0720303-50.2024.8.01.0001

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Revisão: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: Isac do Nascimento Sena.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

63

Apelação Criminal nº 0800073-58.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito

Nº na Origem: 0800073-58.2025.8.01.0001

Assunto: Estelionato Majorado

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Jhinner Guillermo Valencia Saldanha.

Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).

Advogado: Stefany Anorato de Souza (OAB: 6658/AC).

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Apelado: Jhinner Guillermo Valencia Saldanha.

Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).

Advogado: Stefany Anorato de Souza (OAB: 6658/AC).

Apelado: Kevin Saldaña de Araújo.

Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).

Advogado: Stefany Anorato de Souza (OAB: 6658/AC).

58

Apelação Criminal nº 0803363-23.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nº na Origem: 0803363-23.2021.8.01.0001

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Apelado: Alexandre da Costa Lima.

D. PÚBLICO: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte seis.

Eduardo de Araújo Marques

Coordenador da Câmara Criminal

#### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Apelação Criminal n. 0000437-73.2024.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Nilo Roberto Araújo Macambira.

Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelante: Aleanderson Cunha da Silva.

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB: 9407/RO).

Apelante: José Mateus Silva e Silva.

Advogado: Angélica Feitoza de Oliveira (OAB: 5354/AC).

Apelante: Giovan Oliveira da Silva.

Advogada: Naíza da Silva Queiroz (OAB: 5839/AC).

Apelante: Italo Oliveira Pacheco.

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho.

Assunto: Roubo Majorado

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E AFETOS À DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE PARA UM DOS APELANTES.**

#### I – Caso em exame:

1. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, condenou os réus NILO ROBERTO ARAÚJO MACAMBIRA, ALEANDERSON CUNHA DA SILVA, JOSÉ MATEUS SILVA E SILVA, GIOVAN OLIVEIRA DA SILVA E ÍTAO OLIVEIRA PACHECO, devidamente qualificados nos autos (fls. 735/795), às penas respectivas de: (1.1) José Mateus Silva e Silva, - 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos art. 157, §2º, II e V e §2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, c/c art. 61, II, "h", do mesmo Diploma Processual (primeiro fato); art. 158, §1º e 3º, do Código Penal (segundo fato) e art. 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90 (terceiro fato), na forma do art. 69, do Código Penal; (1.2) Nilo Roberto Araújo Macambira - 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos art. 157, §2º, II e V e §2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, c/c art. 61, II, "h", do mesmo Diploma Processual (primeiro fato); art. 158, §1º e 3º, do Código Penal (segundo fato) e art. 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90 (terceiro fato), na forma do art. 69, do Código Penal; (1.3) Aleanderson Cunha da Silva - 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos art. 157, §2º, II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por cinco vezes, c/c art. 61, II, "h", do mesmo Diploma Legal (primeiro fato); art. 158, §1º e 3º, do Código Penal (segundo fato); (1.4) Giovan Oliveira da Silva - 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos art. 157, §2º, II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por cinco vezes, c/c art. 61, II, "h", do mesmo Diploma Legal (primeiro fato); art. 158, §1º e 3º, do Código Penal (segundo fato); e (1.5) Ítalo Oliveira Pacheco - 15 (quinze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos art. 158, §1º e 3º, do Código Penal (segundo fato) e art. 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90 (terceiro fato), na forma do art. 69, do Código Penal.

#### II – Questão em discussão:

2. O Recorrente Aleanderson Cunha da Silva, em suas razões recursais de fls. 834/848, postula por sua absolvição de todos os delitos (roubo e extorsão) por ausência de provas para a condenação, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do CPP. Subsidiariamente, requer seja condenado apenas pelo delito de receptação, previsto no artigo 180 do CP. Alternativamente, pleiteia a aplicação dos arts. 70 e 71 do Código Penal e da Súmula 659 do STJ aos crimes de roubo ou, ainda, o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal, relativamente ao crime de roubo. Por fim, requer o redimensionamento da pena-base;

3. O Apelante Nilo Roberto Araújo Macambira, nas razões recursais de fls. 863/889, requer sua absolvição, com fundamento no art. 386, incisos IV, V ou VII, do CPP, sob o argumento da ausência de dolo específico e da insuficiência probatória de que tenha praticado os crimes de extorsão e corrupção de menor e o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do crime continuado, previsto no artigo 71, do Código Penal, entre os delitos de roubo e extorsão; pela diminuição da pena-base de todos os delitos; o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h" (criança ou idoso), do Código Penal, bem como da causa de aumento de pena do artigo 244-B, §2º, do ECA

4. Já o Apelante Giovan Oliveira da Silva, requer, nas razões recursais de fls. 890/899, o redimensionamento da pena-base para que seja fixada no mínimo legal. Postula o reconhecimento da atenuante da colaboração relevante (art. 65, inciso III, alínea "b", do CP); o afastamento das majorantes aplicadas (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima); o reconhecimento da continuidade delitiva e a modificação do regime prisional para o aberto;

5. Por sua vez, o Apelante Ítalo Oliveira Pacheco, em suas razões recursais de fls. 901/910, pleiteia sua absolvição, com fundamento na coação irresistível. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal

6. Por fim, o Apelante José Mateus Silva e Silva, em suas razões recursais de fls. 945/960, requer, a reforma da dosimetria da pena para fixar a pena-base no mínimo legal; o reconhecimento e aplicação da atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea; a aplicação do art. 68, do CP em relação as causas de aumento de pena no delito de roubo; a aplicação das regras do concurso formal ao presente caso ou, subsidiariamente, a aplicação do crime continuado;

#### III – Razões de decidir:

#### 7. PEDIDOS MERITÓRIOS:

7.1.1 PEDIDOS DE: ABSOLVIÇÃO – APELANTES ALEANDERSON CUNHA DA SILVA, NILO ROBERTO ARAÚJO MACAMBIRA E ÍTAO OLIVEIRA PACHECO;

7.1.2. PEDIDO DE DE CONDENAÇÃO APENAS PELA RECEPÇÃO – APELANTE ALEANDERSON CUNHA DA SILVA;

7.1.3. PEDIDO DE CARACTERIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - APELANTE ALEANDERSON CUNHA DA SILVA;

7.1.4. PEDIDO DE CARACTERIZAÇÃO DA COAÇÃO IRRESISTÍVEL - APELANTE ÍTAO OLIVEIRA PACHECO:

7.1.5 Conforme extrai-se dos depoimentos judiciais nos autos, inclusive a confissão parcial do Apelante Aleanderson, e da prova material, a participação do mesmo no intento foi receber a camionete das vítimas e escondê-la, o que confessa que o fez, deixando-a próximo da Gazin. Destaque-se que sua conduta limitou-se a tal transporte eis que estava monitorado eletronicamente (fls. 368/404), cujo trajeto percorrido verificado amolda-se a tarefa acima citada;

7.1.6. Seu álibi de que não sabia da empreitada criminosa não se comprovou e queda-se mediante contraprovas nos autos: primeiro, porque a camionete foi entregue ao Apelante sem qualquer justificativa e foi deixada em lugar no intuito de ser escondida e não direcionada para ser guardada, caso não se tratasse de um crime; segundo, porque o Apelante Aleanderson recebeu, como bem confessou, um aparelho celular pelo "favor" que fez, o que é incongruente e desproporcional; terceiro, porque extrai-se do depoimento dos policiais que fizeram sua prisão (transcrição de fls. 919/920), que o mesmo tentou fugir e desfez-se da arma de fogo das vítimas que ficou em seu poder; quarto, porque, segundo tais depoimentos o citado Apelante delatou onde uma das vítimas estaria mantida em cativeiro; quinto, porque a roçadeira das vítimas foi encontrada na casa onde o mesmo foi preso; sexto, porque o citado Apelante enteado do também sentenciado Giovan, e ambos moravam na mesma casa, o que comprova o conluio entre estes;

7.1.7. Enfim, houve plena participação do Apelante Aleanderson no intento criminoso, com efetivação de tarefa específica, com ciência do contexto dos fatos, não havendo que se falar em absolvição, participação de menor importância ou caracterização apenas na receptação.

7.1.8. Em relação ao Apelante Ítalo, também resta basilada sua condenação quanto à extorsão: primeiro, porque, em que pese sua alegação de coação irresistível, o mesmo, que possui o ônus, não provou o alegado; ainda, extrai-se do seu interrogatório judicial que o mesmo iria receber um valor pelo crime em si, cujo contexto já é incondizente com qualquer coação; segundo, porque, também se extrai dos depoimentos judiciais dos policiais que localizaram o cativeiro, que o mesmo exercia a função de "vigia" da vítima mantida como refém; terceiro, porque, quando da sua prisão, o Apelante Ítalo estava de posse de arma de fogo, o que caracteriza sua tarefa na empreitada; quarto, porque, conforme depoimento da vítima que ficou sob o poder do Apelante, narrou-se seu comportamento, em plena anuência com a prática delitiva e em contexto de voluntariedade, principalmente pela quantidade de horas que ficou refém sob a presença apenas do Apelante Ítalo;

7.1.9. Enfim, houve plena participação do Apelante Ítalo no intento criminoso posterior, com efetivação de tarefa específica, com voluntariedade e ciência do contexto dos fatos, não havendo que se falar em coação irresistível.

7.1.10. Quanto ao Apelante Nilo também subsiste a condenação, não prosperando seu argumento apelativo de absolvição em face dos crimes de extorsão e corrupção de menor: primeiro, porque extrai-se dos autos que o Apelante Nilo restou reconhecido pelas vítimas (termo de reconhecimento fotográfico de fls. 302/303 e 310/311) como sendo um dos autores do crime inicial, cujos reconhecimentos restam consubstanciados, por exemplo, pelos depoimentos judiciais do policial civil Antônio Carlos e da vítima Maria Gleice em Juízo; segundo, porque o adolescente K. S. e S. narrou, em juízo, que o Apelante Nilo estava no cativeiro, portando arma de fogo, bem como que participou ativamente da vigilância e coação sobre a vítima, além de auxiliar na execução das transferências bancárias do ofendido mantido em cárcere; terceiro, porque extrai-se dos depoimentos nos autos que o Apelante Nilo foi a pessoa que conseguiu fugir quando do estouro do cativeiro pela polícia, tendo ocorrido apenas a prisão do Apelante Ítalo;

7.1.11. Enfim, houve plena participação do Apelante Nilo em todas as fases de todos os crimes, os quais foram praticados em conluio com o adolescente, rechaçando-se a tese de absolvição para os crimes de extorsão e corrupção de menores;

7.1.12. Por fim, conforme fls. 715, o Apelante Aleanderson Cunha, não requereu em razões finais a caracterização da participação de menor importância, tratando-se o ora pedido de inovação recursal, o que é vedado;

7.1.13. Por todo o exposto, improcedem os Apelos nestes temas.

#### 8. PEDIDOS AFETOS À PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DE PENA:

8.1. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE – APELANTES NILO ROBERTO, APELANTE ALEANDERSON CUNHA DA SILVA, GIOVAN OLIVEIRA DA SILVA E JOSÉ MATEUS SILVA E SILVA:

8.1.1. No tocante a todos os crimes citados, os elementos culpabilidade, circunstâncias e consequências devem ser mantidos como negativos, eis que os crimes foram gravíssimos, praticados com violência excessiva e extrema, contra idoso, adultos e criança, cuja ocorrência foi premeditada e planejada, e cuja participação do adolescente, demonstra extremo corrompimento, além de causarem severo prejuízo e abalos psicológicos às vítimas, tendo as mesmas, por exemplo, se mudado da localidade, adquirido doenças de pressão e traumas em seu cotidiano;

8.1.2. Quanto ao elemento antecedentes e ao Apelante Giovan, a pluralidade de condenações anteriores, textualmente citadas em sentença (nº 0012886-63.2019 e 0000536-22.2019) permite o uso de uma delas na primeira fase e a outra como agravante;

8.1.3. Por fim, quanto à conduta social e o Apelante José Mateus, verifico que a citação sentencial (as informações constantes nos autos, inclusive depoimentos e o laudo de extração de dados do aparelho celular apreendido, revelam envolvimento com organização criminosa e inclinação reiterada à prática delitiva - as mensagens indicam comportamento violento, desregrado e voltado à criminalidade) baseia-se em dados concretos e materiais nos autos, de extrema relevância quanto ao item citado, restando escorreita sua negativação;

8.1.4. Logo, improcede os apelos neste ponto.

#### 9. PEDIOS AFETOS À SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA DE PENA:

9.1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA COLABORAÇÃO RELEVANTE (ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "B", DO CP) - APELANTE GIOVAN OLIVEIRA DA SILVA:

9.1.1. Em que pese constar dos depoimentos já colacionados nesta decisão, especialmente dos policiais que fizeram a prisão do Apelante Giovan, que o mesmo teria delatado onde seria a residência onde estava sendo mantida a vítima como refém;

9.1.2. Porém, isso se deu após sua tentativa de fuga e captura, ou seja, em paralelo a já iminência da descoberta do cativeiro, não se tratando de uma colaboração espontânea ou premiada que justifique a atenuante nos termos pleiteados pela defesa;

9.1.3. No mais, eventual confissão parcial do Apelante quando da sua prisão não enseja necessariamente minoração ou evitamento das consequências do crime, como descrito na normativa legal.

9.1.4. Logo, improcede o apelo neste ponto.

9.2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL – APELANTE ÍTALO OLIVEIRA PACHECO E JOSÉ MATEUS SILVA E SILVA:

9.2.1. Conforme entendimento do STJ, o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada;

9.2.2. Quanto ao Apelante Ítalo, em que pese sua alegação em interrogatório judicial que praticou as condutas sob coação, o mesmo narrou os fatos que praticou, mesmo que minorando-os (transcrição de fls. 759/760);

9.2.3. Em relação ao Apelante José Mateus a sentença reconheceu a atenuante quanto ao crime de roubo somente (fls. 779), restando escorreita a conclusão sentencial;

9.2.4. Logo, procede o apelo do Apelante Ítalo neste tema;

9.3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE – APELANTE JOSÉ MATEUS SILVA E SILVA:

9.3.1. Conforme fls. 779, 780 e 7891, a sentença já reconheceu a citada atenuante em favor do Apelante José Mateus, restando prejudicado tal pedido;

9.4. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "H" (CRIANÇA OU IDOSO), DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 244-B, §2º, DO ECA – APELANTE NILO ROBERTO ARAÚJO MACAMBIRA:

9.4.1. Conforme a sentença, a agravante de crime cometido contra idoso restou aplicada quando da dosimetria do crime de extorsão e em face do citado Apelante, que, segundo ora decide-se, estava também participando das tarefas na casa onde a vítima restou mantida refém.

9.4.2. Logo, improcede o apelo neste ponto.

10. PEDIOS AFETOS À TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA DE PENA:

10.1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES APLICADAS (EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) - APELANTE GIOVAN OLIVEIRA DA SILVA:

10.1.1. Extrai-se dos autos cristalinamente que houve o emprego de arma de fogo no crime, o concurso de agentes e a restrição severa das vítimas, bem como que o Apelante Giovan restou condenado por todos os crimes lhe atribuídos (roubo, extorsão e corrupção de menores);

10.1.2. Assim, a coautoria efetivada pelo Apelante enseja a comunicação das elementares do crime;

10.1.3. Logo, improcede o apelo neste tema.

10.2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL OU DA CONTINUIDADE DELITIVA – APELANTES ALEANDERSON CUNHA DA SILVA, NILO ROBERTO ARAÚJO MACAMBIRA, GIOVAN OLIVEIRA DA SILVA E JOSÉ MATEUS SILVA E SILVA:

10.2.1. Sem maiores delongas, extrai-se do próprio depoimento do Apelante José que inicialmente foi planejado o crime de roubo, seguindo-se para o crime de extorsão quando da verificação dos saldos bancários da vítima (fls. 763);

10.2.2. Ou seja, os crimes ora praticados possuem desígnios autônomos, bem como bens jurídicos distintos, sendo escorreita a aplicação do concurso material.

10.2.3. Logo, improcede o apelo neste tema.

10.3. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO ART. 68, DO CP EM RELAÇÃO AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO DELITO DE ROUBO – APELANTE JOSÉ MATEUS SILVA E SILVA:

10.3.1. Ao editar a Lei n.º 13.654/2018, o Legislador tinha a opção de colocar as majorantes em um só contexto, no entanto, o fez em parágrafos separadamente;

10.3.2. Segundo uníssona jurisprudência atual é legítima a aplicação cumulada das majorantes no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito, o que restou evidenciado em sentença na narrativa do modus operandi e na conclusão das provas;

10.3.3. Enfim, na análise do caso concreto, é perfeitamente possível a aplicação do critério sucessivo/cumulativo das causas de aumento.

11. PEDIDO DE REGIME DE PENA INICIAL NO ABERTO - APELANTE GIOVAN OLIVEIRA DA SILVA:

11.1. Sem maiores delongas, a quantidade final de pena do Apelante Giovan (mais de 39 anos de reclusão), por si só já enseja o regime inicial de pena mais gravoso;

IV – Dispositivo e tese:

12. PELO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, VOTO PELO CONHECIMENTO DOS APELOS E (12.1) PELO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DE ÍTALO OLIVEIRA PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFESSÃO EM RELAÇÃO AO MESMO, (12.2) REDIMENSIONANDO SUA PENA FINAL TOTAL PARA 12 ANOS, 4 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDOS OS DEMAIS DITAMES SENTENCIAIS.

Jurisprudência relevante:

STJ - AgRg no AREsp: 1891254 GO 2021/0153932-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022;

STJ - AgRg no AREsp: 2225134 SP 2022/0322816-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023).

STJ - AgRg no REsp: 1979499 MT 2022/0004020-6, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022);

TJ-AC - Apelação Criminal: 0001361120248010001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 13/02/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/02/2025;

STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022;

STJ - AgRg no HC: 736096 SP 2022/0108480-9, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022;

TJ-AC - Apelação Criminal: 00100241720228010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 19/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2024;

TJ-AC - APR: 00003762020218010010 Bujari, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 15/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2023);

TJ-AC - Apelação Criminal: 00047186720228010001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 29/08/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/08/2024);

TJ-AC - APR: 00001977720218010013 Feijó, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/09/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000437-73.2024.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo de Ítalo Oliveira e negar provimentos aos demais recursos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0001875-58.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Eduardo Lopes de Faria.

Apelado: Ruckles Kalil Lopes Bezerra.

D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

Assunto: Furto Qualificado

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I – Caso em exame:

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, às fls. 182 e gravação nos autos 138/141, inconformado com a sentença de lavra do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o réu Ruckles Kalil Lopes Bezerra das acusações pelo crime do artigo 155, §1º e §4º, I, do Código Penal;

II – Questão em discussão:

2. O Órgão Ministerial, interpõe o recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, para que a pretensão condenatória seja acolhida nos exatos termos da Denúncia (fls. 191/203);

III – Razões de decidir:

3. No caso concreto, em que pese ouvida, a vítima nada pôde esclarecer sobre

a autoria delitiva desde a sede policial, eis que não presenciou o crime nem tampouco conhecia do Apelado (fls. 13, 182 e gravação nos autos), porém, consta do relatório policial de fls. 25/29 imagens do autor do crime captadas por câmeras de segurança;

4. Em que pesem os argumentos sentenciais absolutórios, comparando-se as imagens captadas do autor do crime com as imagens do Apelado (fls. 29), as coincidências, facial e física, são absurdas, quanto mais quando as características semelhantes são claramente perceptíveis, como, calvície, presença de barba e nariz proeminente;

5. A consubstanciar tal contexto, temos os depoimentos judiciais dos policiais que investigaram os fatos já no outro dia do ocorrido, conforme transcrição de fls. 196/198 e 198/1997, dos quais se extrai que o Apelado é pessoa conhecida do meio policial há anos pela prática de pequenos furtos na região, tendo sido visto pelos policiais, no dia anterior, com as mesmas roupas da pessoa que aparece nas imagens do vídeo de segurança, através do qual, essas testemunhas identificaram o Apelado como autor do crime;

6. Enfim, entendo que há conjunto probatório harmônico apto a ensejar a condenação do Apelado;

7. Ao Apelado, conforme Denúncia de fls. 111/112, foi atribuído o crime do artigo 155, §1º e §4º, inciso I, todos do Código Penal, porém, deve ser condenado somente pelo artigo 155, §4º, inciso I, todos do Código Penal, eis que caracterizado o arrombamento (ponto inconteste nos autos, conforme contrarrazões defensivas) e a não possibilidade de aplicação da majorante do repouso noturno não furto qualificado em terceira fase de dosimetria de pena, em que pese tal possibilidade em primeira fase;

#### IV – Dispositivo e tese:

8. Procede o apelo ministerial em parte, para condenar o Apelado nas iras do artigo 155, §4º, I, do Código Penal, a uma pena final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias multa, no mínimo legal.

#### Jurisprudência citada:

TJ-AC - Apelação Criminal: 00014901320248010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 25/08/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/08/2025;

TJ-AC - Apelação Criminal: 0005060-80.2019 .8.01.0002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 11/10/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/10/2023;

STJ - AgRg no AgRg no HC 762963 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: 762963 SC 2022/0248497-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001875-58.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000160-69.2024.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Apelante: L. da S. M..

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso da Defesa objetivando a absolvição do Apelante do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para absolver o Apelante.

#### III. Razões de decidir

3. A riqueza de detalhes nas declarações prestadas pela vítima em harmonia com o depoimento de testemunhas, tem especial relevância, principalmente em situação de violência doméstica e familiar.

#### IV. Dispositivo

4. Apelo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 147, caput c/c Art. 61, II, f, ambos do CP e Lei n.º 11.340/06.

#### Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; e

- AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.888.752/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Pro-

cesso: 0713300-44.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025; e

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0720454-16.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 04/09/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000160-69.2024.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000067-36.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Impetrante: C. V. C..

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Impetrante: Uêndel Alves dos Santos.

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Paciente: M. V. do N..

Impetrado: J. de D. da V. J. das G..

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

#### I. Caso em exame:

1. Habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em favor de investigado apontado como integrante de organização criminosa denominada Comando Vermelho, visando à expedição de salvo-conduto para impedir a decretação de prisão preventiva, sob o argumento de ausência de indícios mínimos, individualizados e contemporâneos de autoria, bem como de ilegalidade na fundamentação baseada em local de residência, antecedentes criminais e suposto apelido constante em listas de cadastro da facção.

#### II. Questão em discussão:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes indícios suficientes e individualizados de autoria aptos a justificar a prisão preventiva; (ii) estabelecer se há contemporaneidade dos motivos autorizadores da custódia cautelar em crime de natureza permanente; (iii) determinar se seriam cabíveis medidas cautelares diversas da prisão ou a substituição por prisão domiciliar.

#### III. Razões de decidir:

3.1. O habeas corpus é meio constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, exigindo demonstração inequívoca de constrangimento ilegal;

3.2. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada, lastreada em relatórios técnicos, análises de dados telefônicos e telemáticos e listas de cadastro de integrantes da organização criminosa, indicando vínculo do paciente com a facção e atribuição de função territorial específica;

3.3. Estão demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, a partir de indícios de autoria e materialidade do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como do risco de reiteração delitiva e abalo à ordem pública;

3.4. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da custódia, e não à data dos fatos investigados, sendo compatível com crimes permanentes praticados por organização criminosa estruturada e em atividade contínua;

3.5. A alegação de condições pessoais favoráveis, como a existência de filhos menores, não afasta a prisão preventiva quando ausente prova idônea e quando presentes os requisitos legais da medida extrema;

3.6. A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada, torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública no caso concreto.

#### IV. Dispositivo e tese:

Ordem denegada.

#### V. Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX;

CPP, arts. 311, 312, 313, 315, 319, 647 e seguintes;

Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 8.072/1990.

#### VI. Jurisprudências relevantes citadas:

STF, HC nº 95.024/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, Dje 20.02.2009;

STF, HC nº 192.519 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15.12.2020;

STJ, HC nº 764.864/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.10.2023;

STJ, AgRg no HC nº 494.420/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000067-36.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000073-43.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desa. Denise Bonfim

Impetrante: Patrich Leite de Carvalho.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Paciente: José Mauro Firma de Souza.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. ALEGAÇÃO DE AUSÉNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

#### I. Caso em exame:

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de José Mauro Firma de Souza, contra decisão do Juízo Estadual de Garantias da Comarca de Rio Branco/AC que decretou a prisão preventiva no curso de investigação conduzida pelo Ministério Público e pelas Delegacias DENARC e DRACO, no âmbito de apuração de atuação em organização criminosa estruturada (Comando Vermelho), com fundamento em relatórios técnicos, análises de dados telefônicos e telemáticos e apreensão de listas de cadastro da facção, imputando ao paciente participação estável e organizada, com atribuição de função territorial.

#### II. Questão em discussão:

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada; (ii) estabelecer se há ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e o decreto prisional; (iii) determinar se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

#### III. Razões de decidir:

3.1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, mas pode ser decretada quando demonstrados, de forma concreta e fundamentada, a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal;

3.2. A decisão impugnada descreve de maneira individualizada a conduta atribuída ao paciente, com base em investigação complexa e concatenada, indicando sua vinculação à organização criminosa Comando Vermelho, inclusive com atribuição de função territorial, afastando a alegação de fundamentação genérica;

3.3. Os elementos probatórios utilizados, relatórios técnicos, análise de dados telefônicos e telemáticos e listas de cadastro da facção, evidenciam atuação estável e permanente em organização criminosa, caracterizando fumus comissi delicti e risco concreto à ordem pública;

3.4. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos autorizadores da custódia cautelar, e não à data dos fatos, sendo suficiente a demonstração da persistência do risco decorrente da atuação contínua em organização criminosa;

3.5. A natureza permanente do delito de organização criminosa projeta seus efeitos no tempo, afastando a alegação de violação ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal;

3.6. Reconhecida a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, mostra-se legítima a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

#### IV. Dispositivo e tese:

Ordem denegada.

#### V. Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX;

CPP, arts. 311, 312, § 2º, 313, I, 315;

319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

#### VI. Jurisprudências relevantes citadas:

TJ/AC, HC nº 1001018-64.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 26.06.2025;

TJAC, HC nº 1000643-34.2023.8.01.0000, Rel. Desa. Denise Bonfim, Câmara Criminal, j. 01.06.2023;

STJ, AgRg no HC nº 494.420/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000073-43.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000074-28.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desa. Denise Bonfim

Impetrante: Patrich Leite de Carvalho.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Paciente: Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. ALEGAÇÃO DE AUSÉNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

#### I. Caso em exame:

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira, contra decisão do Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC, que decretou sua prisão preventiva em 12/12/2025, no bojo de investigação conduzida pela DRACO, DENARC e GAECO, por suposta integração à organização criminosa Comando Vermelho, com fundamento no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, visando à revogação da custódia cautelar ou à substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

#### II. Questão em discussão:

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o decreto de prisão preventiva padece de ausência de fundamentação idônea, concreta e individualizada; (ii) estabelecer se há falta de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; (iii) determinar se estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

#### III. Razões de decidir:

3.1. A prisão preventiva exige decisão fundamentada em elementos concretos que demonstrem prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal;

3.2. A decisão que decretou a prisão preventiva está lastreada em investigação complexa, com múltiplas fontes probatórias, incluindo relatórios de análise de dados telefônicos e telemáticos, interceptações judicialmente autorizadas e listas de cadastros de integrantes da organização criminosa, extraídas de aparelhos apreendidos em procedimentos distintos;

3.3. Em relação ao paciente, há indícios concretos de vinculação à organização criminosa, evidenciados por menções diretas às suas alcunhas em comunicações interceptadas, corroboradas por registros de condenações transitadas em julgado por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo;

3.4. A fundamentação do decreto prisional é específica e individualizada, não se limitando à gravidade abstrata do delito, mas demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis;

3.5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade dos motivos que justificam a custódia cautelar, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada quando demonstrada a permanência delitiva e o risco atual à ordem pública;

3.6. A atuação estável e contínua em organização criminosa configura situação de permanência, o que afasta a alegação de violação ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal;

3.7. A presença dos pressupostos da prisão preventiva torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública no caso concreto.

#### IV. Dispositivo e tese:

Ordem denegada.

#### V. Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX;

CPP, arts. 312, § 2º, 319 e 311;

Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

#### VI. Jurisprudências relevantes citadas:

TJAC, HC nº 1001018-64.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 26.06.2025;

STJ, AgRg no HC nº 494.420/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000074-28.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0702072-21.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Recorrente: M. P. do E. do A..

Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

Ré: R. M. da S..

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

Assunto: Incêndio

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA ANTE DECISÃO QUE INDEFERIU REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO COM APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

#### 1. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, inconformado com a r. decisão de fls. 82/83 destes autos, que indeferiu a Representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva da investigada Raymunda Moreira da Silva;

1.2. Em suas razões recursais, o Parquet requer: que o Recurso em Sentido Estrito seja conhecido e, no mérito, provido, cassando a decisão de fls. 82/83, a fim de decretar a prisão preventiva da recorrida, eis que presentes os pressupostos legais que a autorizam.

#### 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. Saber se há, nos autos, o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar da Representada.

#### 3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus commissi delicti, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, e do periculum in libertatis, que tem por fundamento a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal;

3.2. Quanto ao fumus commissi delicti, de fato, há indícios robustos da prática criminosa de incêndio, consoante documentos acostados aos autos pela Autoridade Policial, notadamente por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 9/10), no Termo de Declarações de Bruno Costa dos Santos, vítima indireta e proprietário da borracharia incendiada (fls. 11/12), bem como, de forma contundente, no Laudo Pericial Criminal n.º 1155/2024 (fls. 28/43), o qual concluiu que a causa mais provável do sinistro foi um incêndio intencional;

3.3. Há, também, demonstração quanto aos indícios de autoria, que, como visto, recaem de certa forma sobre a Representada, especialmente diante dos depoimentos das testemunhas Clisthenes Nogueira Galvão (fl. 54) e Talita Rocha de Freitas (fl. 56);

3.4. Contudo, no que pertine ao periculum libertatis, consagrado no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, entendo pela sua ausência no caso sub judice. Os fatos são datados de 14 de setembro de 2024 (Boletim de Ocorrência de fl. 9), sendo que a representação pela prisão preventiva é datada de 16 de abril de 2025 (fls. 1/5), com decisão de indeferimento em 06 de junho de 2025 (fls. 82/83). Ou seja, considerando a data atual, já transcorreu lapso superior a 01 (um) ano do dia dos fatos, sem qualquer demonstração concreta do agravamento da situação narrada;

3.5. Outrossim, ainda que não sendo o caso de autorização da medida cautelar extrema, é certo que há a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, sendo, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, “necessária e adequada para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e garantir a paz social, sem a necessidade de recorrer ao encarceramento fl. 126”;

3.6. Assim, aplico, ex officio, em desfavor da Representada as medidas acautelatórias previstas no art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal, pois são devidamente adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente: (i) proibição de manter contato com a vítima Charles de Oliveira Campos e seus familiares, por qualquer meio de comunicação (art. 319, inc. III, do CPP); (ii) proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares, fixando-se o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância (art. 319, inc. III, do CPP); e (iii) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, inc. I, do Código de Processo Penal).

#### 4. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Recurso conhecido e desprovido, com aplicação, ex officio, de medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 250, do Código Penal.

Arts. 311, caput, 312, 319 e 581, todos do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - (Relator: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0000982-38.2022.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/08/2023; Data de registro: 03/08/2023)

TJAC - (Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0001977-17.2023.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/03/2024; Data de registro: 15/03/2024)

TJAC – (Relator: Des. Samoel Evangelista; Processo: 0000137-72.2023.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/03/2023; Data de registro: 29/03/2023.)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0702072-21.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso e ex officio aplicar medidas cautelares diversas de prisão, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

## TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Oitava audiência de distribuição ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2026, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

#### 2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 19 de fevereiro de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Recurso Inominado Cível nº 0000099-59.2025.8.01.0011

Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Vivo S/A.

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF).

Apelado: Maria Antonia Cruz Silva.

Órgão: 2<sup>a</sup> Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000128-21.2025.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de F. Públ. da Com. de Plás. de Castro

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Municipio de Plácido de Castro -Acre.

Procs. Munic.: Riccieri Doreto Schiave (OAB: 6765/AC) e outro.

Apelado: Jonacy Kaliff Pereira de Lima.

Advogado: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).

Órgão: 2<sup>a</sup> Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000178-47.2025.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Plácido de Castro

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Pedro Alberto Gomes de Sena Neto.

Órgão: 2<sup>a</sup> Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000232-10.2025.8.01.0009

Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Senador Guiomard

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Marcos Antonio Aquino Andrade.

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

Apelada: Otília de Araújo da Silva.

Apelado: Jacson Costa Vieira.

Órgão: 1<sup>a</sup> Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000235-62.2025.8.01.0009

Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Senador Guiomard

Relator: Juiz de Direito Danniell G.B Araújo da Silva

Apelante: Tribanco/tricard.

Advogado: Harrisson Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG).

Apelado: Gilmar Simão Alves.

Advogados: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000972-47.2023.8.01.0070

Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Adriano Sasai e outros.

Advogado: Antonio Lucas de A. Bady Casseb (OAB: 5489/AC).

Apelada: Advanir Silva.

D. Públco: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001377-25.2025.8.01.0002

Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz

Apelante: Antonio Cláudio Almeida da Silva.

D. Públco: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelado: Banco Pan S/A.

Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001453-49.2025.8.01.0002

Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Eduardo de Freitas Valente.

D. Públco: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelado: Equatorial Previdência Complementar.

Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002196-49.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Empiricus Research.

Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ).

Apelado: Gerson de Oliveira Maia.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002338-53.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Guilherme Ap. do Nas. Fraga

Apelante: Maria Catiane Felix Maximo.

D. Públco: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Apelada: Maria José da Silva Alves Quintela.

Advogada: Giovanna Drieli Asfury Lima (OAB: 7117/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002340-23.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Guilherme Ap. do Nas. Fraga

Apelante: Maria Catiana Felix Maximo.

D. Públco: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Apelada: Francisca Andrea da Silva Alves.

Advogada: Giovanna Drieli Asfury Lima (OAB: 7117/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002448-52.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Apelante: Maria da Conceição Costa.

D. Públco: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002468-43.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Banco Cooperativo Sicredi S/A.

Advogados: Bruno Hen. de Ol. Vanderlei (OAB: 25813A/MT) e outro.

Apelada: Rosa Maria de Aguiar Pinto Coragem.

Advogados: Daniel Jordão Santos de Melo (OAB: 5796/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002518-69.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogados: Eduardo José Parillha Panont (OAB: 4205/AC) e outro.

Apelado: Rayderson Souza dos Santos.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002972-49.2025.8.01.0070

Origem: JE da F. Públ. da Com. de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Apelante: Luiz Guilherme Maciel Ferreira.

D. Públca: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003097-17.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Apelante: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE).

Apelada: Rosângela Ferreira de Paiva.

D. Públco: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003253-05.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogados: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) e outro.

Apelada: Hellen Corrêa da Silva.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0605171-78.2014.8.01.0070

Origem: JE da F. Públ. da Com. de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz

Apelante: Estado do Acre.

Procs. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) e outro.

Apelado: Holderness Brito do Nascimento.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700053-53.2025.8.01.0003

Origem: Vara Cível - JE da F. Públ. da Com. de Brasileia

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Rener Vieira da Silva.

Advogados: Alvaro Manoel Nunes M. Sobrinho (OAB: 5002/AC) e outro.

Apelado: Estado do Acre.

Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700516-85.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Marana Ferreira Conde.

D. Públcos: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC) e outro.

Apelado: Francisco Batista da Silva Manchineri.

Advogados: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700550-49.2025.8.01.0009

Origem: Vara Única - JE da F. Públ. da Com. de Senador Guiomard

Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Apelante: Michele Batista Souza.

Advogados: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) e outro.

Apelado: Municipio de Senador Guiomard.

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700673-62.2025.8.01.0004

Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.

Apelado: Bruno da Silva Lima.

D. PÚBLICA: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700825-13.2025.8.01.0004

Origem: Vara Única - JE de F. Públ. da Com. de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito Danniell G.B Araújo da Silva

Apelante: Município de Epitaciolandia.

Advogados: Thallis Felipe Men. de Souza Brito (OAB: 5633/AC) e outro.

Apelada: Judith Ferreira Gomes.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700827-80.2025.8.01.0004

Origem: Vara Única - JE de F. Públ. da Com. de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Município de Epitaciolandia.

Procs. Munic.: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) e outro.

Apelada: Lenilde Calista de Oliveira Fernandes.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700832-05.2025.8.01.0004

Origem: Vara Única - JE de F. Públ. da Com. de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito Danniell G.B Araújo da Silva

Apelante: Município de Epitaciolandia/ac.

Procs. Munic.: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) e outro.

Apelada: Maria José Andrade da Costa.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700835-57.2025.8.01.0004

Origem: Vara Única - JE de F. Públ. da Com. de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Município de Epitaciolandia/ac.

Advogados: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) e outro.

Apelada: Valdelice Lubiana Ferreira.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700921-28.2025.8.01.0004

Origem: Vara Única - JE de F. Públ. da Com. de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Município de Epitaciolandia.

Procs. Munic.: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) e outro.

Apelada: Júlia Maria Dias Vieira.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701004-29.2025.8.01.0009

Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Senador Guiomard

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: D. C. da C..

Advogados: Raphaella Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) e outros.

Apelado: A. I. de C. LTDA - N. Q..

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701156-92.2025.8.01.0004

Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Epitaciolândia

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Paulo Henrique da Silva Conceição.

D. PÚBLICA: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 4864/RO).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0701461-72.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Criminal da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: Romário Nunes de Lima.

D. PÚBLICO: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Francisco José N. Cavalcante – MP/Acre.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701497-06.2025.8.01.0009

Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Senador Guiomard

Relator: Juiz de Direito Guilherme Apar. do Nas. Fraga

Apelante: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Rafael Barroso Fontenelles (OAB: 119910/RJ).

Apelada: Claudeisa de Araújo Fernandes.

Advogado: Luis Carlos de Araújo Fernandes (OAB: 3995/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701892-09.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Advogados: Daniela C. de And. Fernandes (OAB: 85372/BA) e outro.

Apelada: Celissa Maria de Lima.

Advogado: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702616-13.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Danniell G.B Araújo da Silva

Apelantes: Antônio Carlos Pimentel de Lima e outro.

Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC).

Apelado: Mário Lima Rodrigues.

Advogado: Jardany Aquilan Silva de Assis (OAB: 6335/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702697-30.2023.8.01.0070

Origem: JE da F. Públ. da Com. de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Lindon Johnsons Lemos de Oliveira.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC).

Apelado: Lindon Johnsons Lemos de Oliveira.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703064-83.2025.8.01.0070

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Raimunda Ferreira da Silva Pacheco.

Advogados: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) e outros.

Apelado: Andre R Oliveira Imp. & Exp. Ltda.

Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703226-78.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Apelante: Energisa S/A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelada: Rafaiane Costa de Castro.

Advogado: Marcos Antonio de Souza Marques (OAB: 6081/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703600-94.2025.8.01.0070

Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Ivanilde Dias da Silva.

Defensores: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC) e outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703674-61.2025.8.01.0002

Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Apelante: José Menezes.

Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 5963/AC).

Apelado: BANCO BMG S. A.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703683-23.2025.8.01.0002

Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Guilherme Apar. do Nas. Fraga  
Apelante: Maria José da Silva Morais da Costa.  
Advogado: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).  
Apelado: M. Iolanda S. Souza Ltda (Vitória Eletro).  
Advogado: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC).  
Apelado: Culligan Latam Eirelli.  
Advogado: Fernando Rodrigues dos Santos (OAB: 196461/SP).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703853-92.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Danniell G.B Araújo da Silva  
Apelante: Emerson da Silva Lima.  
Advogado: Lucas Castro Alemão (OAB: 6368/AC).  
Apelado: Picpay Instituição de Pagamento S.A.  
Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703963-91.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Eliesio da Silva Cruz.  
Advogados: Antonio Jarlison Pires da Silva (OAB: 25538/PA) e outros.  
Apelado: Banco Bradesco S/A..  
Advogado: Guilherme da C. Fer. Pignaneli (OAB: 5021/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704014-05.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelantes: Rivia Costa da Silva e outro.  
Advogados: Alysson Santana Mello (OAB: 127911/PR) e outros.  
Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704155-24.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Apar. do Nas. Fraga  
Apelante: GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).  
Apelada: Ana Rita da Silva Cavalcante.  
Advogado: Stanley Smith Fontenele do Nascimento (OAB: 6718/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704206-35.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Danniell G.B Araújo da Silva  
Apelante: Antônia Mocilândia Barroso Braga.  
Advogado: Thiago Calandrin de Ol. dos Anjos (OAB: 15899/AM).  
Apelado: Banco Bradesco S/A..  
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704275-57.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Ap. do Nas. Fraga  
Apelante: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo.  
Advogados: Guilherme da Costa Fer. Pignaneli (OAB: 5021/AC) e outro.  
Apelado: Eden Alves de Azevedo.  
Advogados: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) e outro.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704316-24.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz  
Apelante: Banco do Brasil S/A..  
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).  
Apelada: Eunice Lira Jucá.  
Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704824-67.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito G. Ap. do Nascimento Fraga

Apelante: Mark Willian Maciel do Vale.  
Advogado: Prissila Sousa Freire Viana (OAB: 4815/AC).  
Apelado: Energisa S/A.  
Advogados: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) e outros.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705039-43.2025.8.01.0070  
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz  
Apelante: Banco Equatorial S.a.  
Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).  
Apelado: Isaias Gomes Nascimento.  
Advogado: Jardany Aquilan Silva de Assis (OAB: 6335/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705454-26.2025.8.01.0070  
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Danniell G.B Araújo da Silva  
Apelante: Maria Clemilda da Silva.  
D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).  
Apelado: Energisa S/A.  
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705470-77.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Maria das Dores Mota da Silva.  
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).  
Apelado: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.  
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 4852/AC) e outro.  
Apelado: BEMOL S/A.  
Advogados: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM) e outro.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705543-83.2024.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz  
Apelante: Itaú Unibanco S.a..  
Advogados: Eny Angé Soledade B. de Araújo (OAB: 5339/AC) e outro.  
Apelado: Andre da Silva Santos.  
Advogados: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC) e outros.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705788-60.2025.8.01.0070  
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Lucas da Silva Furtado.  
Advogado: Kailon Rafael de Souza Guaresque (OAB: 6903/AC).  
Apelado: Uber Technologies Inc. / Uber do Brasil Tecnologia Ltda..  
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705795-52.2025.8.01.0070  
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Estética Bella Center Ltda.  
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).  
Apelada: Janaina Sanchez Marszalek.  
Advogada: Janaina Sanchez Marszalek (OAB: 5913/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705867-39.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelantes: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda e outro.  
Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP).  
Apelado: Jeferson Silva de Souza.  
Advogado: Samara da Silva Tonello (OAB: 5269/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705878-39.2023.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: João Paulo da Silva Soares.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Apelado: Deucimar Souza da Silva.

Advogados: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0705911-71.2025.8.01.0001

Origem: JE da F. Públ. da Com. de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz

Apelante: Elizete Cardoso da Silva.

Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 278945/DF).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707400-04.2023.8.01.0070

Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz

Apelante: Richard de Souza Miranda.

Advogados: Simmel Sheldon de Almeida Lopes (OAB: 4319/AC) e outro.

Apelado: Razor do Brasil Ltda.

Advogados: João Augusto Silva Salles (OAB: 112962/RS) e outros.

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0710852-64.2025.8.01.0001

Origem: JE da F. Públ. da Com. de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB: 35199/GO).

Apelado: Lucas Morais da Rocha.

Advogado: Jonas Vieira Prado (OAB: 6049/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0716865-16.2024.8.01.0001

Origem: JE da F. Públ. da Com. de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Guilherme Ap. do Nas. Fraga

Apelante: Arminda Maria Brito Campos.

D. Púlicos: André Esp. Moura (OAB: 23828/CE) e outros.

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

**Nilcileide Soares da Silva de Matos**

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

## II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

### VARAS CRIMINAIS

#### VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE RIO BRANCO - MEIO ABERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 17/03/2026, às 08:30h, na sala de audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365. Whatsapp: (68) 9 9245-1098. Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:9002452-80.2024.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): FRANCISCO JOEL BRANDAO DA SILVA (CPF/CNPJ: 673.375.702-87)

Rua Jatuarana, 45 - Nova Esperança - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.940-000 - Telefone: 68 98406-1861/(68) 36122268

Processo:9000267-35.2025.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): ANA CLARA RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF/CNPJ: 042.225.482-78)

Bandeirantes, 702 - Jorge Lavocat - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.915-122

Processo:9000562-72.2025.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): JOSE MARIA VIEIRA MARQUES (CPF/CNPJ: 656.439.682-15)

Rua Rio de Janeiro, Beco ao lado esquerdo do nº70 (Beco do Caju), 3º imóvel (casa de madeira pintada na cor rosa), 70 - Tancredo Neves - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-970

Processo:9000785-93.2023.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Marta Ferreira de Souza (RG: 13156489 SSP/AC)

Rua Flamengo, 310 - Montanhês - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 999601145

Processo:0010545-64.2019.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Edson Fernandes Souza da Silva (RG: 11199733 SSP/AC e CPF/CNPJ: 017.751.472-82)

Rua Jacu, 08 Quadra 15 - Apolônio Sales - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99953-8507 / 98417-8254 pessoal/99902-6845 mãe

Processo:9000708-89.2020.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Jair Mangolin da Silva (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Estrada Transacreana, Km 14 Ramal Do chico preto; Chácara Bom Futuro - zona Rural - RIO BRANCO/AC - Telefone: (68) 99921-77063 / 99951-2988 (Eliane- filha)

Processo:0013672-44.2018.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):

Executado(s): Edimar Monteiro de Albuquerque (RG: 0266568 SSP/AC e CPF/CNPJ: 612.680.892-49)

Rua São Francisco, 232 Não informado - Distrito Industrial - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:9000350-51.2025.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Erick de Souza Lima (CPF/CNPJ: 042.149.832-38)

Rodovia Transacreana, 464 - Ayrton Sena - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99228-1091

Processo:4000565-61.2024.8.22.0002

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): GLADSON CARDOSO DA MOTA (RG: 235995 SSP/AC e CPF/CNPJ: 588.518.442-91)

Rua Rio Grande Sul, s/n - Sobral - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99262-2370

Processo:9001666-07.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): AURICELIO LINHARES DE LIMA (RG: 290709 SSP/AC e CPF/CNPJ: 602.197.262-72)

RUA DOS ENGENHEIROS II, 62 BLOCO B, APTO 04 - LOTEAMENTO DOS ENGENHEIROS - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99927-2160

Rio Branco, 20 de fevereiro de 2026.

**Yuri Pereira Bambirra**

Diretor de Secretaria

## IV - ADMINISTRATIVO

## PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.  
Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.  
Secretaria Judiciária: Bel<sup>a</sup> Denizi Reges Gorzoni.  
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 13 fevereiro de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

## Vice-Presidência

0100189-74.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: Reginaldo de Oliveira Barros. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100192-29.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: L. C. da S.. Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC). Agravado: J. P.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100201-88.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
Agravante: Gelson da Silva e Silva. Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC). Agravado: Fazenda Pública Municipal - Bujari. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100202-73.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: Cristiano Bandeira Solidade. Advogado: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100203-58.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: J. L. da R.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100206-13.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
Agravante: Afc Comércio Varejista de Componentes Eletrônicos Ltda e outro. Advogado: Jailson Soares (OAB: 325613/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100207-95.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
Agravante: Afc Comércio Varejista de Componentes Eletrônicos Ltda e outro. Advogado: Jailson Soares (OAB: 325613/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100223-49.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: J. das C. R.. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100224-34.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: M. F. N. da S.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100225-19.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
Agravante: D. J. F.. Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Agravada: G. da S. M.. Advogada: Marlizia Maia Gondim (OAB: 5124/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100226-04.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
Agravante: D. J. F.. Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Agravada: G. da S. M.. Advogada: Marlizia Maia Gondim (OAB: 5124/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100227-86.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: Davi do Nascimento Silva. Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100235-63.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
Agravante: 19 Soluções do Brasil Ltda. Advogado: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100236-48.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordi-

nário. Agravante: M.s.m Industrial Ltda. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Agravado: A. A. M. Cameli - Epp. Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100248-62.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: Antônio de Abreu Correia Júnior. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100249-47.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: Raí Barreto de Souza. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100250-32.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.  
Agravante: R. M. S. N.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

## Câmara Criminal

0700593-61.2025.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: J. P. B. dos S.. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704466-98.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Marrone dos Santos Paixão. Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704658-31.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: Vini- cius Souza da Silva. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 77777/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0708593-38.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: R. W. de O.. Advogado: Graciele Bezerra Queiroz (OAB: 16854/AL). Advogado: RAFAEL WENCESLAU DE OLIVEIRA (OAB: 27816/PB). Advogada: Vitoria de Oliveira Rocha Alves (OAB: 5665/SE). Apelada: J. da C. G. W.. Advogado: Andrey D Ingiullo (OAB: 496930/SP). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000280-42.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Autor: JOSIVANIO SARAIVA DA SILVA. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI E AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE RIO BRANCO. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000282-12.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Autor: Marcus Venicius Nunes da Silva e outro. Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC). Impetrado: Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

## Conselho da Justiça Estadual

0100014-80.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: A Presidência Ex Oficio. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100042-48.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Comandante do Gabinete de Segurança Institucional. Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

## Primeira Câmara Cível

0701952-27.2023.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Vanicélio Angelo Reis da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Werley Aguiar da Silva. Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Advogado: Keven Roger Araújo Camelio (OAB: 195256/MG). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702400-65.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Oriando Barros de Lima. Advogado: MATHEUS SANTOS DIAS (OAB: 472089/SP). Apelado: Banco Rci Brasil S.A. Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB: 32521/PR). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0704473-83.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE. Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC). Apelado: Eos Organização e Sistemas Ltda & Epp. Advogado: Glauco Lubacheski de Aguiar (OAB: 9129/MS). Advogado: Evandro Silva Barros (OAB: 7466/MS). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713791-17.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: HRH ILHA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB: 48250/PR). Advogado: Diogo Augusto Sampaio Fuga (OAB: 95996/PR). Apelado: ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA NETO. Advogado: Diego João dos Santos Gouvêa (OAB: 242532/RJ). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714230-28.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelada: Francisca Magalhães do Nascimento. Advogada: Raphaella Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716185-94.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jheniffer Letícia Moura Pessanha. Advogado: JOHNATAN VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 6865/AC). Apelado: União Educacional Meta Ltda. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000279-57.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Vanderlon Mairon Souza de Oliveira. Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE). Agravado: Ricardo Antonio dos Santos Silva. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000281-27.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Alphaville Urbanismo S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO). Agravado: Urani Xavier Linhares. Advogada: Quezia Araújo de Oliveira (OAB: 5031/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

8000004-86.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Luã Brito Barbosa. Agravado: Município de Assis Brasil. Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

## Segunda Câmara Cível

0700337-46.2025.8.01.0008 - Apelação Cível. Apelante: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda. Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC). Apelado: Acremix Atacarejo Ltdaa Epp. Advogada: Valeria Vasconcelos Sampaio (OAB: 12951/RO). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701366-53.2024.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Antônia Mirtaila Costa Braga. Advogado: Pedro Henrique G. Silva Araújo (OAB: 102258/PR). Advogado: GUSTAVO CAVALCANTI REFOSCO (OAB: 102262/PR). Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas. Advogado: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (OAB: 12880/RO). Advogado: Marcelo Alvaro C. N. Ribeiro (OAB: 15445/MT). Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704129-05.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Fernando Kiss. Apelante: Leonardo Zampieri Ugulino. Apelado: Um Construções Eireli e outro. Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707704-84.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S/A. Apelada: Adélia de Lima e Silva. Advogada: Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC). Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712346-61.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Uiliassmar Matos de Brotto. Advogado: WEVERTON FERNANDES RODRIGUES (OAB: 6392/AC). Apelado: Mercadopago.com Representações Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP). Apelado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713626-09.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Manoel de Andrade Silva. D. Públco: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Guilherme Vilchez Bertolo. Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC). Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800025-24.2023.8.01.0081 - Remessa Necessária Cível. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno. Requerido: M. de R. B.. Proc. Município: CASSIO LUIZ LIMA DA SILVA (OAB: 6975/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000275-20.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Eliesio da Silva Cruz. Advogado: ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (OAB: 25538/PA). Agravado: Banco Bradesco S/A.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000276-05.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Laurisnéia de Freitas Costa Batista. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Agravado: Laurísmar de Freitas Costa e outro. Advogada: Tânia Maria Fernandes de Carvalho (OAB: 2371/AC). Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000278-72.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Agravada: Maria Barroso da Cunha. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000283-94.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Marciano Bezerra da Silva. Advogado: Bruno Borges Viana (OAB: 51586/PR). Advogado: RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO (OAB: 65740/PR). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000285-64.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ROGERIO DE OLIVEIRA - EPP ( ROGÉRIO AUTO PEÇAS). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Tribunal Pleno Administrativo

0100043-33.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Kamylla Acioli Lins e Silva. Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100238-18.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

## PORTARIA N° 538 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a instituição do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-Jus, nos termos das Portarias PRESI n.º 1962/2016 e 1962/2016;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Acre e a Secretaria de Estado de Saúde do Acre, que tem por objeto a cooperação mútua para viabilizar o funcionamento do NAT-Jus, a fim de disponibilizar subsídios técnicos aos magistrados acreanos nas demandas de saúde pública que tenham por finalidade ações e serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conferindo maior segurança nas tomadas de decisões;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 868/2025, designando os membros do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-Jus;

CONSIDERANDO a deliberação proferida nos autos do processo SEI n.º 0012208-41.2025.8.01.0000,

## R E S O L V E:

Art. 1º O art. 1º da Portaria PRESI n.º 868/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...) IV - Médico Carlos Augusto Alves Vieira Oaskes - membro parecerista.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n.º 0012208-41.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0001658-50.2026.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: ASJUR

Requerente: Maria Inês das Graças Fontenele Gouveia

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Devolução de custas

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por Maria Ines das Graças Fontenele Gouveia, representada pela advogada Maria Laélia Lima da Silva (OAB/AC 4.122), referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 001.0213514-06, gerada para ação de Procedimento Comum Cível, no valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), sob o argumento de que o recolhimento foi efetuado no sistema antigo de arrecadação SAJ, quando deveria ter sido realizado no novo sistema de custas.

2. A GRJ foi gerada em 9.2.2026 e a Certidão n.º 2328593, da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC), identifica o pagamento efetuado em 10.2.2026.

3. Conforme relatado na inicial, a requerente foi orientada pelo Cartório Contador deste Tribunal a solicitar a devolução junto a esta Presidência para que o pagamento seja realizado corretamente no sistema atual.

4. É o breve relato. DECIDO.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal oferecida através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consectariamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciais e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbe de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes

de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 10.2.2026, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto que o recolhimento ocorreu em sistema inadequado para o prosseguimento do feito), torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pela Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) na conta informada (Banco do Brasil, Agência 5014-8, Conta Corrente 7592-2), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor (caso ainda não constem integralmente nos autos):

a) Dados: Nome completo/Razão Social, CPF/CNPJ, Data de Nascimento (se pessoa física), Telefone, Endereço completo com CEP, Ocupação (CBO) e Dados Bancários;

b) Documentos (cópias): RG/CPF ou Contrato Social, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.

13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.

14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001658-50.2026.8.01.0000

#### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 12/2026 PROCESSO SEI TJAC Nº 0004027-51.2025.8.01.0000

**PARTÍCIPES COOPERANTES:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE (DPE); TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE/AC); TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (TCE); PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE (PGE/AC); ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/AC)

**OBJETO:** O presente acordo tem como objeto a conjunção de esforços entre os partícipes em prol da Criação da Rede Estadual de Comunicadores do Sistema de Justiça, com foco na atuação integrada entre os órgãos partícipes, para tornar a comunicação pública mais clara, acessível e centrada no cidadão e fortalecer as ações de Linguagem Simples no âmbito de cada instituição.

Data da Assinatura: 13 de Fevereiro de 2026.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, prorrogável automaticamente até o limite de 120 (cento e vinte) meses, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

**ASSINAM:** **Laudivon Nogueira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; **Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto**, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre; **Juliana Marques Cordeiro**, Defensora Pública-Geral do Estado do Acre; **Wladirene Oliveira da Cruz Lima**; Presidente do TRE/AC; **Dulcinéia Benício de Araújo**, Presidente do TCE/AC; **Janete Melo d'Albuquerque Lima de Melo**, Procuradora-Geral do Estado do Acre; **Rodrigo Aiache Cordeiro**, Presidente do OAB/Seccional Acre

**PROCESSO:** 2026-3

**UNIDADE:** SUGEM - Subsecretaria de Gestão de Bens e Materiais

**ASSUNTO:** Aquisição de Bens e Material Permanente [Ata Registro de Preço]

## DECISÃO N° 55/2026

Trata-se de procedimento administrativo GRP 2026-3, instaurado em razão do descumprimento de obrigações contratual perpetrado pela empresa LUKATONER SUPPLIES LTDA, inscrita no CNPJ 32.602.639/0001-33, vencedora da Ata de Registro de Preço nº 64/2024, para fornecimento de suprimentos de impressão (toners, cartuchos e ribbons), objetivando reposição de estoque do Almoxarifado do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Consta dos autos que transcorrido o prazo para confirmação do recebimento da Nota de Empenho foram realizadas diversas tentativas de contato com a empresa em tela, por meio de e-mail, mensagens via WhatsApp e ligações

telefônicas, sem sucesso conforme consta da Certidão (H16149).

Diante da ausência de confirmação do recebimento da Nota de Empenho, em 189.08.2025, foi encaminhada via AR, a Notificação n.º 19/2025 (H16611), concedendo à contratada o prazo de 5 dias para apresentação de defesa, com expressa advertência quanto a possibilidade de cancelamento da Ata de Registro de Preço bem como da aplicação de penalidade. O aviso de recebimento do AR, retornou sem cumprimento, indicando que a empresa não atualizou o endereço junto ao Contratante.

A notificação restou publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), considerando-se válida para todos os efeitos legais e administrativos.

Ato seguinte, sobreveio a Decisão da ASJUG [H36028], determinando o cancelamento do registro do fornecedor, com fundamento no art. 331, inciso I, do Decreto Estadual n.º 11.363/2023, bem como a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilização da contratada.

Sucinto Relatório. Passo a decidir.

Colho dos autos, a caracterização do descumprimento contratual, decorrente da Ata de Registro de Preço 64/2024, na medida em que a empresa incorreu em descumprimento total do contrato, eis que não entregou o produto solicitado e sequer informou o recebimento da Nota de Empenho encaminhada.

No caso, a Ata de Registro de Preços nº 64/2024, dispõe no item 12, sobre as penalidades aplicadas em caso de descumprimento das obrigações, vejamos:

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

.....  
c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência: quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

d) Multa:

a) moratória de 1% ( um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite 30 de dias;

b) moratória de 1% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 15% (quinze por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

b1) O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n.º 14.133, de 2021.

c) compensatória de 20% ( vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

Assim, configurado o descumprimento contratual que por óbvio acarretou prejuízos causados à Administração, que transcendem o mero descumprimento contratual, sem motivo justificado, incorreu a empresa na penalidade de prevista no inciso II do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, consistente em multa administrativa, sanção de natureza compensatória, nos termos legais.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 156 a 159 da Lei nº 14.133/2021, determino a aplicação à empresa LUKATONER SUPPLIES LTDA, inscrita no CNPJ 32.602.639/0001-33, signatária da Ata de Registro de Preço nº 64/2024, da penalidade de multa de 20% sobre o valor da Nota de Empenho n.º 2025/334 ato ou da obrigação descumpriida a perfazer o montante de R\$ 1.160,00 (mil, cento e sessenta reais) em razão do inadimplemento contratual.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República c/c art. 157 da Lei n.º 14.133/2021, intime-se a Contratada do teor da presente decisão, bem como notifique-se para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à SUGEM para intimação e notificação da Contratada.

Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Documento assinado eletronicamente por **LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS**, Secretaria em 13/02/2026 às 13:05:36.

Processo Administrativo nº:0001240-15.2026.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: ASJUR

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Majoração de auxílio

### DECISÃO

#### I — RELATÓRIO.

Trata-se de Pedido de Reconsideração (evento 2324938) interposto por N. B. P., Analista Judiciária, matrícula nº 7001389, em face da Decisão (evento 2319327) proferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE), que indeferiu o pedido de majoração de 50% (cinquenta por cento) no valor do auxílio-saúde.

A servidora protocolou o Requerimento nº 69/2026 (evento 2318339), pleiteando o referido acréscimo com fundamento no art. 6º, § 1º, V, da Resolução COJUS nº 86, de 14 de maio de 2024, em razão de sua descendente, A. M. P., ser portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme Laudo Médico acostado (evento 2318437).

Com a intenção de instruir o feito, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento prestou a Informação nº 2318779, na qual, além de confirmar o preenchimento dos requisitos formais pela servidora, noticiou que o cônjuge da requerente, E. A. M., também servidor deste Poder Judiciário, já percebe a mesma majoração de 50% no auxílio-saúde em razão da mesma dependente, conforme processo SEI nº 0003659-42.2025.8.01.0000.

Com base nessa informação, a SEGEPE proferiu a Decisão nº 2319327, indeferindo o pleito da requerente.

A fundamentação da decisão se baseou, em síntese, na aplicação analógica do art. 5º, § 3º, da Resolução COJUS nº 83/2024 (que regulamenta o auxílio-creche e veda o pagamento em duplicidade quando ambos os genitores são servidores do Judiciário) e no parágrafo único do art. 8º da Resolução COJUS nº 86/2024, que dispõe sobre a inacumulabilidade do auxílio-saúde com outros benefícios de igual espécie.

Inconformada, a servidora interpôs o presente Pedido de Reconsideração, sustentando, em suma, que: (i) a decisão administrativa carece de amparo legal, pois a Resolução nº 86/2024 não prevê expressamente a vedação imposta; (ii) a aplicação de analogia para restringir direito (in malam partem) é vedada no Direito Administrativo, por ofensa ao princípio da legalidade estrita; e (iii) o indeferimento com base em norma diversa e sem fundamentação clara constitui ato administrativo nulo.

Os autos foram, então, encaminhados à Presidência para análise e apreciação do pedido.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

##### 2.1. Da Normatização Aplicável ao Auxílio-Saúde

A matéria atinente ao auxílio-saúde dos servidores do Poder Judiciário é regulamentada, em âmbito nacional, pela Resolução CNJ nº 294/2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs. 495/2023 e 500/2023, que estabelecem as diretrizes gerais do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a matéria encontra-se disciplinada pela Resolução COJUS nº 86, de 14 de maio de 2024, que “regulamenta a assistência à saúde prestada aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Acre”, em atendimento às diretrizes da Resolução CNJ nº 500/2023.

Registra-se que o artigo 6º, §1º, inciso V, da Resolução COJUS nº 86/2024 estabelece o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base do auxílio-saúde quando o servidor ou algum dependente tiver deficiência ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º O valor mensal do auxílio-saúde para o Servidor e Servidora com até trinta anos de idade, será de 25,25% (vinte e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário (...)

§1º O valor previsto no caput deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais: (...)

V – 50% (cinquenta por cento) para servidor e servidora com idade acima de

50 (cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88". Importante destacar que o §2º do mesmo artigo veda expressamente a cumulação de acréscimos quando configuradas mais de uma das hipóteses previstas no inciso V, in verbis: "Ainda que configurada mais de uma das hipóteses previstas no inciso V do parágrafo anterior, o acréscimo será único, vedada a sua cumulação."

Ademais, o artigo 8º, parágrafo único, estabelece que "o auxílio-saúde é inacumulável com outros benefícios ou vantagens de igual espécie ou semelhante finalidade."

## 2.2. Dos Princípios Administrativos Aplicáveis

Ainda que a Resolução COJUS nº 86/2024 não contenha dispositivo expresso vedando a duplicitade do benefício majorado em situações como a dos autos, a integração e interpretação sistemática das normas jurídicas, aliada aos princípios que regem a Administração Pública, conduz inexoravelmente à impossibilidade do duplo recebimento da majoração do auxílio.

### 2.3.1. Princípio da Economicidade

O princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação custo-benefício na gestão dos recursos públicos, evitando desperdícios e gastos desnecessários.

No caso em análise, a concessão do auxílio-saúde majorado visa custear as despesas extraordinárias decorrentes da enfermidade da dependente.

O fato gerador é único, a saber: existência de servidor ou dependente portador de deficiência ou doença grave.

Nesse passo, permitir que dois servidores recebam a majoração pelo mesmo fato gerador incide em duplicitade da majoração do benefício sem a correspondente duplicitade da motivação do ato administrativo.

### 2.3.2. Princípio da Moralidade Administrativa

O princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a conduta administrativa observe não apenas a lei, mas também padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

No presente caso, o espírito da norma é claro: garantir ao servidor que possui dependente com doença grave condições financeiras adicionais para arcar com as despesas médicas extraordinárias.

Desse modo, conceder a majoração do benefício duplamente a dois servidores (cônjuges) do PJAC pela mesma causa (descendente portadora de TEA) desvirtua a finalidade da norma jurídica.

### 2.3.3. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, embora não estejam expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, são corolários lógicos do Estado Democrático de Direito, bem como do devido processo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a atuação administrativa deve pautar-se pela razoabilidade, não sendo admisível interpretação que conduza a resultados manifestamente desarrazoados ou desproporcionais.

Nesse compasso, o objetivo da majoração do auxílio-saúde é compensar o servidor pelas despesas com a descendente que exige cuidados especiais. Portanto, não é razoável nem proporcional que o mesmo fato gerador — a existência de um único dependente portador de TEA — enseje dupla majoração quando ambos os genitores são servidores do mesmo órgão e um deles já recebe a majoração do referido benefício, consoante os termos do processo SEI n. 0003659-42.2025.8.01.0000.

### 2.3.4. Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98 no caput do artigo 37 da CF, impõe à Administração Pública a busca pela melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando desperdícios e priorizando a qualidade na prestação dos serviços.

A concessão de benefício em duplicitade, sem correspondente necessidade duplicada, contraria frontalmente o princípio da eficiência, configurando alocação inefficiente de recursos que poderiam ser destinados a outras finalidades públicas.

## 2.4. Da Interpretação Sistemática e Teleológica

A ausência de dispositivo expresso vedando a duplicitade não autoriza a conclusão pela possibilidade de concessão do benefício duplicado.

Isso porque, a integração e interpretação lógica e sistemática do arcabouço normativo, proíbe o deferimento do pedido 2318339, destaco:

- o §2º do artigo 6º da Resolução COJUS nº 86/2024, que veda a cumulação de acréscimos ainda que configuradas múltiplas hipóteses no mesmo beneficiário;
- o artigo 8º, parágrafo único, que estabelece a inacumulabilidade com outros benefícios de igual espécie;
- princípios da economicidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

Desse modo, percebe-se a inequívoca conclusão de que a vedação à duplicitade é implícita no sistema normativo, entretanto, decorre logicamente

da ratio legis e dos princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública.

### 2.5. Da Finalidade da Norma e do Fato Gerador Único

A majoração do auxílio-saúde tem por finalidade precípua auxiliar financeiramente o servidor que possui dependente com doença grave, considerando as despesas extraordinárias que tal condição acarreta.

Nesse contexto, emerge a vedação à duplicitade do recebimento como regra indispensável à integridade do sistema.

A sua finalidade primeira é impedir que um mesmo fato gerador — a despesa de saúde suplementar referente a determinado dependente — produza mais de um reembolso, multiplicando indevidamente o desembolso público.

É fundamental notar que a proibição não se relaciona ao direito do dependente à cobertura assistencial em si, mas à impossibilidade de que a mesma despesa, razão de ser, seja utilizada simultaneamente para justificar dois pagamentos indenizatórios.

Em outras palavras, o dependente pode estar vinculado a um plano de saúde regularmente contratado, mas a despesa majorada associada a esse vínculo, paga a um determinado genitor/servidor, não pode ser "reaproveitada" por outro genitor para fins de reembolso majorado.

Assim sendo, reembolsar duas vezes a mesma despesa, ainda que por beneficiários distintos, violaria a finalidade do benefício.

Não há, portanto, justificativa razoável para o erário arcar com dupla majoração do auxílio-saúde para custear a mesma despesa, o que configuraria enriquecimento sem causa e desvio de finalidade.

Ademais, a lógica jurídica demonstra que a existência do princípio da vedação do recebimento em duplicitade se alinha ao princípio da legalidade.

Isso porque a concessão de reembolsos depende de autorização normativa e do cumprimento estrito das condições previstas, ou seja, a norma jurídica não prevê o pagamento em duplicitade do auxílio-saúde por meio de servidores/genitores distintos em razão da mesma natureza jurídica, dependente portador de necessidades especiais, logo, mencionado pagamento se torna indevido.

Em síntese, a caracterização da duplicitade envolve elementos objetivos e verificáveis. Dessa forma, o núcleo da proibição está na coincidência do dependente e na identidade da despesa: despesas realizadas com pagamento de plano de saúde ou seguro saúde em favor do mesmo dependente não devem gerar reembolso a mais de um beneficiário.

## III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ratifico o inteiro teor da decisão contida no evento 2319327, para fins de indeferir o requerimento 2318339, uma vez que a vedação à duplicitade decorre da integração e interpretação sistemática e teleológica das normas, considerando os dispositivos constantes na Resolução COJUS nº 86/2024 (arts. 6º, § 2º e 8º, parágrafo único), bem como em virtude da violação aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e isonomia.

## IV – ENCAMINHAMENTOS

Promover a ciência da presente decisão à servidora.

Notifique-se à SEGEP.

Cumpridas as diligências, arquive-se com as devidas baixas eletrônicas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001240-15.2026.8.01.0000

## TERMO ADITIVO

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 16/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA BANCO DO BRASIL S/A. por meio de sua subsidiária BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**

## PROCESSO N° 2024-416

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre – CEP 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa BANCO DO BRASIL S/A. por meio de sua subsidiária BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representado pelos Senhores **SERGIO ROBERTO GRABE** inscrito no CPF sob o nº 157..-85 e **DANIEL RASCIKEVICUIS DO AMARAL NASCIMENTO** inscrito no CPF sob o nº 143..-79, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato pelo período de 12 (doze) meses com fundamento no art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

2.1. O valor do contrato é de R\$ 14.340,00 (quatorze mil trezentos e quarenta reais) conforme tabela abaixo:

ITEM	CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	ESTIMA-TIVA DE VIDAS/ MÊS	TOTAL ESTIMADO DE VIDAS/ ANO	VALOR UNIT. ANUAL	VALOR ESTIMADO MENSAL	VALOR ESTIMADO ANUAL
1	Contratação de seguro de vida para 500 estagiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com cobertura de morte acidental em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), invalidez permanente total ou parcial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e despesas médicas e hospitalares em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	mês	12	500	6.000	R\$ 28,68	R\$ 1.195,00	R\$ 14.340,00

Sendo: 500 x 12 meses = 6.000

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 19 de fevereiro de 2026 a 19 de fevereiro de 2027.

### CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.002.02.122.2293.2257.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AC/SEGEPE.

Fonte de Recurso 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

Elemento de Despesa: 33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

### CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RASCIKEVICUIS DO AMARAL NASCIMENTO**, Usuário Externo em 13/02/2026 às 15:30:37.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 13/02/2026 às 15:55:26.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO GRABE**, Usuário Externo em 13/02/2026 às 15:44:53.

### TERMO ADITIVO

#### QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 140/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET

#### PROCESSO N° 2024-263

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre - CEP 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET, inscrita no CNPJ nº 12.922.132/0001-50, com sede na Rua São José, 59 - João Eduardo em Rio Branco-AC, neste ato representada pela senhora **Joelma Brasil Lima**, CPF nº 635..34, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão de posto de serviço conforme solicitado pela unidade demandante (H26269) e com fundamento no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato passará de R\$ 3.026.026,44 (três milhões, vinte e seis mil, vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 3.044.392,59 (três milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

2.1.1. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 18.366,15 (dezoito mil trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), correspondente a aproximadamente 0,61% de acréscimo.

2.1.2. O posto será acrescido a partir de 21/02/2026 até o final da vigência contratual em 21/07/2026.

### TABELA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza. Comarcas - Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Senador Guiomard, Caxixá, Xapuri, Epitaciolândia, Brasileia, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus: DE SEGUNDA À SEXTA: no mínimo 08 horas diárias no período compreendido entre 07:00 às 17:00 horas. SÁBADOS: No mínimo 04 horas diárias no período compreendido entre 08:00 às 12:00 horas	Posto	25	5	R\$ 3.673,23	R\$ 91.830,75	R\$ 459.153,75

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER

Fonte de Recurso 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas

Elemento de Despesa: 33903700000000 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

### CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 12/02/2026 às 16:05:23.

Documento assinado eletronicamente por **JOELMA BRASIL LIMA**, Usuário Externo em 12/02/2026 às 10:13:17.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 06/2026 PROCESSO SEI TJAC N° 0008875-28.2018.8.01.0000

#### PARTÍCIPES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC; E O MUNICÍPIO DE BRASILEIA

**OBJETO:** 1.1. O presente Acordo tem como objeto a cooperação técnica institucional entre o Município de Brasileia e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), por meio da cessão recíproca de servidores, com ônus para o órgão de origem, visando à execução de atividades de interesse comum e ao fortalecimento das capacidades institucionais dos partícipes, promovendo o intercâmbio de conhecimentos e a melhoria na prestação dos serviços públicos.

1.2. A cessão de servidores será formalizada de acordo com as necessidades específicas de cada partícipes, respeitando a legislação vigente, e deverá ser precedida de solicitação formal e fundamentada, observando-se os trâmites administrativos pertinentes.

1.3. A cessão de servidores de que trata o presente Acordo dar-se-á com ônus para o órgão de origem do servidor cedido, sendo discricionário aos partícipes a pactuação das condições da cessão, sendo-lhe concedido benefícios assistenciais, se for o caso.

1.4. No campo cooperativo, será admissível exclusivamente a cessão de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Data da Assinatura: 19 de Fevereiro de 2026.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, prorrogável automaticamente até o limite de 120 (cento e vinte) meses, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

**ASSINAM:** **Laudivon Nogueira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; **Carlos Armando de Souza Alves**, Prefeito do Município de Brasileia.

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA N° 546 / 2026

A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 4567 / 2026 - PRESI/GAPRE,

## RESOLVE:

Conceder uma diária, em complementação à Portaria nº 232/2026, ao servidor **Raimison Nogueira Passos**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001429, conforme Relatório de Viagem nº 179/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000448-61.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 547 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 4916 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

## RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Gemes Lopes Mendes**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000728, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no dia 20 de fevereiro do corrente ano, para conduzir o veículo oficial da Comarca de Sena Madureira, que encontra-se em manutenção na concessionária Mitsubishi Agronorte, conforme Proposta de Viagem n.º 285/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001665-42.2026.8.01.0000

## EDITAL N° 03/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

## RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a quinquagésima quarta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL n.º 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO  
AMPLA CONCORRÊNCIA /COTA RACIAL/PCD

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	BRENO LÍRIO PASSOS	176 <sup>a</sup>
2	MELISSA MATOS ARAUJO	177 <sup>a</sup>
3	GABRIELLE VIEIRA DE CASTRO	110 <sup>a</sup> - COTA RACIAL
4	DIEGO DE MELO SILVA	179 <sup>a</sup>
5	KEROLYNE PINHEIRO DE AZEVEDO	180 <sup>a</sup>
6	MARIA ANALICE DA COSTA	9 <sup>a</sup> - PCD

## ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;

- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
- k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site ([www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br))
- l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
- o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.
- p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
- q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br) acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

## Nassara Nasserala Pires

Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 19 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000  
EDITAL N° 04/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, consequentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

## RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a décima quinta convocação do primeiro ranking de aspecto aberto dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro de reserva para fins de estágio de estudantes de Pós-Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, constante no EDITAL n.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.808, de 1º de julho de 2025 e EDITAL n.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.830, de 31 de julho de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, as candidatas abaixo relacionadas deverão enviar para o e-mail: [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

ESTAGIÁRIAS NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO  
COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

AMPLA CONCORRÊNCIA  
PEDAGOGIA

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	ELCIMEIRE PEREIRA DE ALMEIDA	1 <sup>a</sup>
2	NARAH FERNANDES DA SILVA	2 <sup>a</sup>

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL  
AMPLA CONCORRÊNCIA  
PSICOLOGIA

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	ANGELICA SILVA DA COSTA	1 <sup>a</sup>
2	DÉBORA SOUZA DA SILVA	2 <sup>a</sup>

ESTAGIÁRIA NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO  
COMARCA DE RIO BRANCO  
AMPLA CONCORRÊNCIA  
ENGENHARIA ELÉTRICA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	RUANA DE SOUZA RIOS	1 <sup>a</sup>

ESTAGIÁRIA NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO  
COMARCA DE SENA MADUREIRA  
AMPLA CONCORRÊNCIA  
SERVIÇO SOCIAL

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	EDINEIDE PATRÍCIO DA SILVA MENEZES	1 <sup>a</sup>

## DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);  
 Registro Geral (RG);  
 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;  
 Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;  
 Título Eleitoral;  
 Certificado de Reservista (homem);  
 Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;  
 01 (uma) foto 3x4 recente;  
 Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;  
 Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.  
 Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;  
 Certidão de Casamento, quando for o caso;  
 Certidão de Nascimento dos dependentes;  
 Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>  
 Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitor/#/certidores-eleitor>  
 Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>  
 Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);  
 O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;  
 Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br);  
 Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;  
 Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br) acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

**Nassara Nasseralia Pires**  
 Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 11 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0005139-55.2025.8.01.0000

## EDITAL N° 05/2026

A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALIA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciais e administrativas, dentre outros,

## RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a sétima convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.879, de 13 de outubro de 2025 e EDITAL N.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.910, de 28 de novembro de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, as candidatas abaixo relacionadas deverão enviar para o e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO - CRUZEIRO DO SUL  
AMPLA CONCORRÊNCIA/COTA RACIAL

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	ELCIMEIRE PEREIRA DE ALMEIDA	1 <sup>a</sup>
2	SÂMILA DE SOUZA COSTA	2 <sup>a</sup>
3	ISABELLA LOPES ALENCAR DA SILVA	2 <sup>a</sup> - COTA RACIAL

## ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 (padrão documento oficial) recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Histórico escolar contendo o índice de rendimento acadêmico (coeficiente de rendimento acadêmico ou média geral ou média global) do período informado no ato da inscrição do presente processo seletivo;
- k) Declaração de matrícula ou atestado de frequência recente em curso de Graduação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- l) Certidão de Casamento, quando for o caso;
- m) Certidão de Nascimento dos dependentes;
- n) Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- o) Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitor/#/certidores-eleitor>
- p) Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
- q) Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- r) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- s) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED através do e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br)
- t) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED

Servidores - SUGED;

u) Documentos comprobatórios da seleção: CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO e de ESTÁGIOS, todos conforme informados no ato da inscrição.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

#### Nassara Nasseral Pires

Secretaria de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 19 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0009214-40.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011153-89.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretaria da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Requerido:Ivan da Costa Melo

Assunto:Devolução de Valores

#### DECISÃO

Trata-se de resarcimento de valores recebidos a maior nos meses de fevereiro e março de 2025, pelo ex-estagiário IVAN DA COSTA MELO, que teve seu contrato rescindido em 30/1/2025 (id 2073924).

Por meio da decisão datada de 24 de abril de 2025 (evento 2082287), foi deferido o pagamento do valor devido em 10 (dez) parcelas fixas e mensais, no montante de R\$ 338,80 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) cada, com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando-se no mês subsequente.

Sucede que, devido ao não pagamento pelo requerente, ocorreu a atualização do valor para o montante de R\$ 3.469,42 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme id 2321044.

Cientificado o requerente, informou por e-mail que concorda com o parcelamento e, desde logo, propõe-se a iniciar o parcelamento em 28.2.2026 (id 2322977).

Nessa perspectiva, defiro como requerido.

Ressalto que o parcelamento está condicionado à assinatura de Termo de Confissão de Dívida, a ser providenciado pela unidade competente, contendo às cláusulas necessárias à cobrança administrativa ou judicial, em caso de inadimplemento.

Notifique-se.

Encaminhem-se os autos para unidade responsável pela elaboração do termo e acompanhamento da execução do acordo. Sobrestem-se os autos, até o pagamento integral da dívida.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0011153-89.2024.8.01.0000

## DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### PORTEIRA N° 489 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, **Elson Correia de Oliveira Neto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução TPADM nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único, Resolução TPA-DM nº 161, de 17 de novembro de 2011 e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Sistemas de Informação - SUSIS que atuarão em regime de sobreaviso no mês de MARÇO/2026, para atuação mediante chamada de voz, via chamada e mensagens de WhatsApp, nesta Comarca, no horário compreendido: de segunda a sexta-feira, das 14h do dia corrente às 7h do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados, das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- SUSEG, que atuarão em regime de sobreaviso no mês de MARÇO/2026, para dar apoio técnico à equipe plantonista do sistema SAJ, considerando os horários extraordinários, funcionará da seguinte forma:  
Dias úteis: das 14h do dia corrente às 7h do dia seguinte  
Finais de semana, feriados e pontos facultativos: das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte (24 horas)

§ 1º - A equipe da SUSEG será acionada somente pela equipe plantonista escalada para suporte ao SAJ, atendendo chamados de sua competência que venham dar sustentação ao funcionamento do sistema SAJ, reportando ao solicitante da equipe plantonista do SAJ as etapas do atendimento necessário.

§ 2º - Atuará extraordinariamente, em caso de alertas da sala segura, em situações críticas que exijam intervenção física ou remota no ambiente da sala segura, e se necessário deverá comparecer presencialmente no prédio da SETIC.

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

M A R Ç O / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSEG		
Dia	Nome do Servidor	Serviço/Sistema
01 a 04	Gerson Oliveira da Silva Júnior	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
05 a 08	Osman Mamed Filho	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
09 a 12	Elinara Bras Ferreira	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
13 a 16	João de Oliveira Lima Neto	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
17 a 20	Jader Souza Santos	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
21 a 24	Ericson Rodrigues da Costa	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
25 a 28	Luiz Webster Marinho Aguirre	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
29 a 31	Amilar Sales Alves	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN

Monitoramento remoto e apoio à equipe da SUSIS.

Obs: Só serão atendidos servidores que estiverem com o nome publicado na escala de plantão do site do TJAC. Teletrabalho e demais, só serão atendidos durante o horário de expediente, 7h às 14h em dias úteis.

Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2026

#### Elson Correia de Oliveira Neto

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por **Elson Correia de Oliveira Neto**, Secretário, em 13/02/2026, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01.0000

#### PORTARIA N° 519 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, **Elson Correia de Oliveira Neto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Sistemas de Informação - SUSIS que atuarão em regime de sobreaviso no mês de MARÇO/2026, para atuação mediante chamada de voz, via chamada e mensagens de WhatsApp, nesta Comarca, no horário compreendido: de segunda a sexta-feira, das 14h do dia corrente às 7h do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados, das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte.

Parágrafo único. Serão prestados atendimentos aos sistemas SAJ/PG, SAJ/SG e no e-SAJ (Petição Eletrônica).

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

Telefone do sobreaviso: (68) 99989-1661

M A R Ç O / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSIS		
Data	Nome do servidor	Serviço/Sistema
01	Suelen da Silva Arruda	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
02 a 05	Alessandro de Araújo Mendonça	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

06 a 08	Jonatha Souza da Silva	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
09 a 12	Daniela Nazaré Maia da Conceição	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
13 a 15	Ismael Machado da Silva	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
16 a 19	Murilo de Melo Jatobá	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
20 a 22	Alessandro de Araújo Mendonça	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
23 a 26	Sandy da Silva Rodrigues	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
27 a 29	Itamar da Silva Magalhaes	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj
30 a 31	Suelen da Silva Arruda	SAJ PG , SAJ SG, Peticionamento Eletrônico, Portal E-saj

Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2026

## Elson Correia de Oliveira Neto

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por **Elson Correia de Oliveira Neto**, Secretário, em 13/02/2026, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01.0000

## PORTRARIA Nº 520 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, **Elson Correia de Oliveira Neto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução TPADM nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único, Resolução TPA-DM nº 161, de 17 de novembro de 2011 e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

### R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUSER, que atuarão em regime de sobreaviso no mês de MARÇO/2026, para dar apoio técnico à equipe plantonista do sistema SAJ e as salas de audiência de custódia, considerando os horários extraordinários em dias úteis, sábado, domingo e feriados será de 14h de sexta-feira até às 7h de segunda-feira. Nos feriados, o horário será das 14h do dia anterior, até às 7h do dia posterior ao feriado.

§ 1º A equipe da SUSER será acionada pela equipe plantonista da SUSIS, escalada para suporte ao SAJ (68- 9998-1661), atendendo chamados de sua competência que venham dar sustentação ao funcionamento do sistema SAJ, reportando ao solicitante da equipe plantonista do SAJ as etapas do atendimento necessário.

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

M A R Ç O / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSER		
Dia	Nome do Servidor	Serviço/Sistema
1	Mário Robson Yamasaki Sassagawa	Manutenção em equipamentos de TI
6 a 8	Shandler Menezes Gama	Manutenção em equipamentos de TI
13 a 15	Jean Carlos Nery da Costa	Manutenção em equipamentos de TI
20 a 22	Wirton Santos de Almeida	Manutenção em equipamentos de TI
27 a 29	Nivaldo Rodrigues da Silva	Manutenção em equipamentos de TI

Obs: 1. Só serão atendidos servidores que estiverem com o nome publicado na escala de plantão do site do TJAC.

2. Teletrabalho e demais, só serão atendidos durante o horário de expediente, 7h às 14h em dias úteis.

Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2026

## Elson Correia de Oliveira Neto

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por **Elson Correia de Oliveira Neto**, Secretário, em 13/02/2026, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01.0000

## DIRETORIA DE FORO

## PORTRARIA Nº 536 / 2026

A EXCELENTESSIMA JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE TARAUACÁ, DRA. **STÉPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a dedicação, compromisso e eficiência dos servidores Francivaldo Lucena da Paixão e Gilcimar do Nascimento Nobre, cedidos para atuar como motoristas nesta Comarca;

CONSIDERANDO que, embora cumpram jornada regular das 07h às 14h, os referidos servidores estenderam voluntariamente o horário até as 18h, nos períodos de 28/10/2025 a 07/11/2025 e de 18/11/2025 a 05/12/2025, exceto aos domingos, auxiliando o Banco de Oficiais de Justiça em regime de força-tarefa;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer o empenho de servidores que contribuem para a eficiência do serviço público;

### RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o reconhecimento institucional e elogiar os servidores **Francivaldo Lucena da Paixão**, matrícula nº 11002056, e **Gilcimar do Nascimento Nobre**, matrícula nº 11002127, pela dedicação e disponibilidade no desempenho de suas funções, concedendo, respectivamente, 05 (cinco) dias e 08 (oito) dias de folga, em reconhecimento aos serviços prestados.

Art. 2º Determinar a anotação do elogio no histórico funcional dos servidores.

Remeta-se cópia à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça e à Divisão de Gestão de Pessoas.  
Publique-se. Cumpra-se.

## Stéphanie Winck Ribeiro de Moura

Juíza de Direito

Processo Administrativo n. 0010341-47.2024.8.01.0000

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000621-85.2022.8.01.0013

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor Justiça Pública

Acusado SEBASTIÃO SARAIVA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO SEBASTIÃO SARAIVA DE SOUZA, Brasileiro, RG 386054, CPF 708.054.152-20, pai José Félix de Souza, mãe Maria Lúiza Saraiva, Nascido/Nascida 13/02/1979, natural de Feijó - AC, Outros Dados: (68) 99975-6889, com endereço à Seringal Benfica, Colocação Boa Sorte, Cel. 99975-6889, Zona Rural, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br

Feijó-AC, 12 de fevereiro de 2026.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto

Diretor(a) Secretaria

Robson Shelton Medeiros da Silva

Juiz de Direito

Autos n.º 0700662-33.2025.8.01.0004

Classe Procedimento Comum Cível

Autor Ane Cristina Lima de Freitas e outro

Réu Josefa Amâncio Aires de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus ROBERTO AMÂNCIO DE BRITO, falecido em 26 de abril de 2023.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: (68) 3212-8757, Epitaciolândia-AC - E-mail: [vaciv1ep@tjac.jus.br](mailto:vaciv1ep@tjac.jus.br).

Epitaciolândia-AC, 11 de fevereiro de 2026.

Joseane Oliveira do Nascimento  
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira  
Juíza de Direito

Autos n.º 0700835-64.2024.8.01.0013

Classe Interdição/Curatela  
Interditante Jorgina Dora Silva da Silveira  
Interditado José Adriano Ramos da Silva

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
( Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

**INTERDITADO JOSÉ ADRIANO RAMOS DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Aposentado, RG 683.932.532-68, CPF 683.932.532-68, pai SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, mãe MARIA PERPÉTUA RAMOS, Nascido/Nascida 03/10/1960, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua Mem de Sá, 270, (68)999684659, Centro, CEP 69960-000, Feijó - AC

**FINALIDADE** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, presou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

**CURADORA JORGINA DORA SILVA DA SILVEIRA**, Brasileiro, Casado, recepcionista, RG 143729, CPF 625.030.062-72, pai ODILON FELIPE MATOS, mãe RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA, Nascido/Nascida 27/03/1965, natural de Feijó - AC, Rua Mem de Sá, 270, (68)999972192, Centro, CEP 69960-000, Feijó - AC \*

**CAUSA** O interditado apresenta notoriamente sem discernimento para os atos da vida civil, sendo necessário seu amparo legal por meio da curatela, nos moldes do quanto disposto no Código Civil e Código de Processo Civil

**LIMITES** Suprir incapacidade do interditado

**SEDE DO JUÍZO** Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8806, Feijó-AC - E-mail: [vaciv1fj@tjac.jus.br](mailto:vaciv1fj@tjac.jus.br).

Feijó-AC, 19 de dezembro de 2025.

Thicianne Santos da Silva  
Analista Judiciário

Caroline Lagos de Castro  
Juíza de Direito

Autos n.º 0701124-66.2025.8.01.0011

Classe Representação Criminal/Notícia de Crime  
Autor Justiça Pública  
Autor do Fato Romário Oliveira da Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO ROMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Atendente, CPF 028.559.312-90, pai Salomão Soares da Silva, mãe Jocicleide Lima de Oliveira, Nascido/Nascida 14/01/1995, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à Av. Brasil, 1995, Triângulo, CEP 69940-000, Sena Madureira - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para res-

ponder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8781, Sena Madureira-AC - E-mail: [vacri1sm@tjac.jus.br](mailto:vacri1sm@tjac.jus.br)

Sena Madureira-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Sílvi Rogéria Farias Figueiredo  
Diretora de Secretaria

Eder Jacoboski Viegas  
Juiz de Direito

Autos n.º 0701896-29.2025.8.01.0011

Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal  
Requerente Maria da Liberdade Barroso da Costa  
Requerido Nafle Castro de Lima

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**DESTINATÁRIO NAFLE CASTRO DE LIMA**, Brasileiro, CPF 902.911.232-87, mãe Maria Ligia Araujo de Castro, Nascido 15/11/1991, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à BR 364 km 35 Sentido Sena/M.Urbano, Colônia Deus Proverá, S/N, zona rural, CEP 69940-000, Sena Madureira – AC.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da Decisão proferida, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

**DECISÃO** Ante o exposto, e considerando a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero, DEFIRO as medidas protetivas de urgência em favor de M. L. B. C., determinando ao requerido Nafle Castro de Lima: a) afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 100 metros; c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive, telefone e redes sociais (WhatsApp, Instagram, Facebook e etc.); d) proibição de frequentar a residência, local de trabalho e outros locais habitualmente frequentados pela ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima; e e) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se houver. [...]. DETERMINO o comparecimento do promovido junto à Secretaria da Mulher de Sena Madureira, para fins de participação obrigatória no Grupo Reflexivo para homens que cometem violência doméstica e familiar, [...], por, no mínimo, 08 (oito) sessões, sob pena de responder pelo descumprimento. [...] impõe-se ao requerido multa em favor da ofendida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das medidas protetivas deferidas, sem prejuízo das sanções decorrentes da prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, consoante preconiza o art. 24-A da Maria da Penha, ou necessidade de decretação da prisão preventiva.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8781, Sena Madureira-AC - E-mail: [vacri1sm@tjac.jus.br](mailto:vacri1sm@tjac.jus.br)

Sena Madureira-AC, 19 de fevereiro de 2026.

Sílvi Rogéria Farias Figueiredo  
Diretora de Secretaria

Eder Jacoboski Viegas  
Juiz de Direito

Autos n.º 0712097-47.2024.8.01.0001

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Denunciado Alexandre Dias Pimentel

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**ACUSADO ALEXANDRE DIAS PIMENTEL**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Rio Branco/AC, nascido em 22/06/1997, filho de Luiz Orlando Pimentel e de Francisca Dias Pimentel, atualmente em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica CITADO o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8722, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco/AC, 20 de janeiro de 2026.

Marcelo Angeli Roza  
Diretor(a) Secretaria

Ricardo Wagner de Medeiros Freire  
Juiz de Direito Substituto  
Autos n.º 0704067-69.2025.8.01.0912  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente e Autor Justiça Pública e outro  
Investigado Ismael Roiz do Nascimento

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

**ACUSADO ISMAEL ROIZ DO NASCIMENTO**, Brasileiro, Solteiro, servente, RG 346076, pai Antonio Roiz do Nascimento, mãe Terezinha Roiz do Nascimento, Nascido/Nascida 26/07/1982, natural de Sena Madureira - AC, atualmente em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica CITADO o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8722, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco/AC, 04 de fevereiro de 2026.

Marcelo Angeli Roza  
Diretor(a) Secretaria

Ricardo Wagner de Medeiros Freire  
Juiz de Direito Substituto

## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE CAPIXABA-ACRE

Paula Fernanda de Oliveira Ortiz Abreu, Registradora Substituta, da Serventia Extrajudicial de Capixaba-Acre, FAÇO SABER que, nos termos do Art.56 da lei 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de Prenome: Casamento: Livro

B-05, Folha: 186, Termo: 951, Matricula nº 154393 01 55 2018 2 00005 186 0000951 40.

Registrado/Contraente (A): JAMARIA MOURA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, divorciada, nascida em 12/10/1994, natural de Senador Guiomard/AC, Filha de Valdemiro Macêdo da Silva e Deusarina da Silva Moura, Portadora do Registro-Geral CPF/MF nº 034.190.322-18 PC/AC emitida em 21/10/2025.

Alterou o nome para: JAMAIRA MOURA DA SILVA;

Capixaba/AC, 13 de fevereiro de 2026.

Paula Fernanda de Oliveira Ortiz Abreu  
Registradora Substituta

Termo: 03037 Livro D - 0009 Folha: 138

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÉUTON ARCHANJO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 25 anos de idade, nascido aos treze (13) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e (2000), portador do RG nº 71225347238-IIRHM/AC e inscrito no CPF sob nº 712.253.472-38, domiciliado e residente à Rua Floriano Peixoto, nº 06, Centro, Tarauacá/AC, filho de Daniel Archanjo da Silva e Lenira Gomes da Silva.---

MARIA SHEILA BERNARDO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Tarauacá/AC, com 43 anos de idade, nascida ao primeiro (1º) dia do mês de agosto (08) do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (1982), portadora do RG nº 877.184.992-00, domiciliada e residente à Rua Floriano Peixoto, nº 06, Centro, Tarauacá/AC, filha de José Lima e Antonia Bernardo de Lima.--- Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 13 de fevereiro de 2026.

MARIA DE JESUS DE LIMA MARINHO  
Escrevente Autorizada

Termo: 03038 Livro D - 0009 Folha: 139

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RAIDES BRAGA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 27 anos de idade, nascido aos três (03) dias do mês de outubro (10) do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (1998), portador do RG nº 1285881-1-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 039.777.052-96, domiciliado e residente à Aldeia Vigilante, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de Jenivaldo Mesquita de Lima e Maria Ivanildes Lopes Braga.---

ELISÂNGELA GOMES DA SILVA KAXINAWÁ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 45 anos de idade, nascida aos quinze (15) dias do mês de julho (07) do ano de um mil e novecentos e oitenta (1980), portadora do RG nº 10804730-SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 762.512.332-49, domiciliada e residente à Aldeia Vigilante, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de Antonio Carlos da Silva kaxinawá e Francisca Paulina Gomes Kaxinawá.--- Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 18 de fevereiro de 2026.

ROGERIA IZAQUIEL ALBUQUERQUE  
Escrevente Autorizada

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Faz PÚBLICO, para fins de direito, que estão se habilitando para se casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados.

1 - JOSÉ AURICÉLIO MARTINS SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador sala de máquina, divorciado, nascido aos dezessete (17) de junho (6) de mil novecentos e oitenta e seis (1986), natural de Tarauacá/AC, domiciliado e residente no Ramal da Limeira Nº 725, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filho de

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e IDELZUITE ALVES MARTINS.

PATRICIA ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, nascida aos treze (13) de setembro (9) de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), natural de Rio Branco/AC, domiciliada e residente no Ramal da Limeira Nº 725, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filha de PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA ZILDA PEREIRA DOS SANTOS. Senador Guiomard, AC, 18 de fevereiro de 2026.

Antonia Costa de Araujo  
Escrevente Autorizada.

#### EDITAL

RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Senador Guiomard/AC, FAÇO SABER que, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de prenome:

Nascimento: Livro: A-22, Folha: 285, Termo: 19362.  
Matrícula: 153882 01 55 1995 1 00022 285 0019362 16.

Registrado: JAMARIA MOURA DA SILVA, brasileira, nascida em 12/10/2018, natural de Senador Guiomard/AC, filha de Valdemiro Macêdo Da Silva e Deursina Da Silva Moura

Alterou o nome para: JAMAIRA MOURA DA SILVA.

Rio Branco/AC, 13 de fevereiro de 2026.

---

Antonia Costa de Araujo  
Escrevente Autorizada  
Termo: 3284 Livro: 6 Folha: 152

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
Matrícula:1539240155 2026 6 00006 152 0003284 71

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil FRANCISCO DJACY FERREIRA DA SILVA e MARIA ELENI DE AMARAL SANTOS sendo o cônjuge 1: - nascido em IPIXUNA/AM aos 15 de Fevereiro de 1975 de profissão AGRICULTOR, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RAMAL DO MARIANA I, nº 1340, Bairro SANTA ROSA, CRUZEIRO DO SUL/AC , filho de ANTONIO LOPES DA SILVA e de FRANCISCA FERREIRA DA SILVA e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 11 de Março de 1963 de profissão PROFESSOR, estado civil DIVORCIADA, domiciliada e residente à/no(a) RAMAL DA MARIANA, nº 1340, Bairro VILA SANTA ROSA, CRUZEIRO DO SUL/AC filha de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e de ALICE JANUÁRIO DE AMARAL SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 18 de Fevereiro de 2026

GLEIDSON GONÇALVES SILVA  
ESCREVENTE

#### EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc. . .

Faz PÚBLICO, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- ANTÔNIO RAINAN DA SILVA LEITE com LEIA THAYNÁRA DA COSTA SILVA, ELE nacionalidade brasileiro, divorciado, Professor, natural de Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO DA SILVA LEITE e RAIMUNDA SOARES DA SILVA. ELA brasileira, solteira, Auxiliar de Microfinanças, natural de Rio Branco/AC, filha de FRANCISCA DA COSTA SILVA, residentes e domiciliados à Ramal da Castanheira, nº 101, Santa Maria, Rio Branco/AC.

02- EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO com GABRIELY DOS SANTOS OLIVEIRA, ELE nacionalidade brasileiro, solteiro, Agente de Portaria, natural de Rio Branco/AC, filho de ANTONIO GOMES DE CASTRO e MARILIM DE OLIVEIRA ALMEIDA. ELA brasileira, solteira, Vendedora, natural de Rio Branco/AC, filha de SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA e ANGÉLIA SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados à Travessa Assis Brasil, nº 57, Vila Acre, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pesso-

as Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 19 de fevereiro de 2026.

Elias Tavares de Almeida Neto  
Escrevente Autorizada

Livro: 6  
Folha: 153  
Termo: 3285

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1539240155 2026 6 00006 153 0003285 78

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil MÁCIO SOUZA DE LIMA e SUZANA MELO DO NASCIMENTO sendo o cônjuge 1: - nascido em MÂNCIO LIMA/AC aos 18 de Janeiro de 1995 de profissão OUTRAS, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) AVENIDA 15 DE MAIO, nº 639, Bairro COBAL, MÂNCIO LIMA/AC , filho de JOSÉ HERCÍ PEDROSA DE SOUZA e de RITA COSTA DE LIMA e cônjuge 2: - nascida em MÂNCIO LIMA/AC aos 12 de Fevereiro de 1993 de profissão OUTRAS, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) AVENIDA 15 DE MAIO, nº 639, Bairro COBAL, MÂNCIO LIMA/AC filha de RAIMUNDO NONATO SILVA DO NASCIMENTO e de MARIA JOSÉ MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 19 de Fevereiro de 2026

GLEIDSON GONÇALVES SILVA  
ESCREVENTE

#### TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:--- JOELSON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, nascido em 16/10/2002, portador do RG nº 015.642-A-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 074.044.262-78, domiciliado e residente à Br 364, Km 38, Ramal do Ouro, Colônia Ranchinho, Zona rural, Sena Madureira/AC, filho(a) de JOSÉ JEAN DA CUNHA SANTOS e MARIA FRANCINEIDE CAVALCANTE FERREIRA.---

ANDRÉIA ANDRADE DOS SANTOS, brasileira, servente de limpeza, solteira, natural de Rio Branco/AC, nascida em 31/01/1998, portadora do RG nº 11592771-0-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 016.004.472-36, domiciliada e residente à Br 364, Km 38, Ramal do Ouro, Colônia Ranchinho, Zona rural, Sena Madureira/AC, filho(a) de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SOUZA e MANOEL FERREIRA DOS SANTOS.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 19/02/2026 e 02/03/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 19 de fevereiro de 2026

---

Antonia Caroline Brito de Araújo  
Escrevente Autorizada